



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.  
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730.  
Home-page: [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP - 05/01075267</b>
<b>UNIDADE</b>	Município de <b>Dionísio Cerqueira - SC</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. Altair Cardoso Rittes - ( Gestão 2001-2004)
<b>INTERESSADO</b>	Sra. Salete Terezinha Gnoatto Gonçalves - (Gestão 2005-2008)
<b>ASSUNTO</b>	Reapreciação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
<b>RELATÓRIO N°</b>	717/2007

## **INTRODUÇÃO**

**O Município de Dionísio Cerqueira - SC**, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa nº TC - 02/2001, art. 22, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2004, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o nº 9802/2005, em 25/05/2005, por meio documental e, mensalmente, por meio magnético, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

## **II - DA SOLICITAÇÃO DA REAPRECIAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL**

Procedido o exame das contas do exercício de 2004, do Município, foi emitido o Relatório nº 5089/2005 de 16/12/2005, integrante do Processo nº PCP 05/01075267.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 21/12/2005, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira - SC.

Esta decisão foi comunicada à Sra. Salete Terezinha Gnoatto Gonçalves - Prefeita Municipal de Dionísio Cerqueira - SC (Gestão 2005-2008), pelo ofício nº 1.695/06, ao Sr. Altair Cardoso Rittes - Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira - SC no exercício de 2004, pelo ofício nº 1.697/06, bem como ao Sr. Dr. Pedro Sérgio Steil - Procurador Geral de Justiça de Santa Catarina, pelo ofício nº 1.696/06, todos datados de 14/02/2006.

O Prefeito Municipal pelo ofício nº 001/2006 de 16/03/2006, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, I, do Regimento Interno.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reapreciação.

### **III - DA REAPRECIAÇÃO**

Nestes termos, procedida a reapreciação, apurou-se o que segue:

#### **A.1 - ORÇAMENTO FISCAL**

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 3443, de 23/12/03, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ **22.363.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em R\$ **40.000,00**, que corresponde a **0,18 %** do orçamento.

##### **A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais**

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>22.363.000,00</b>
Ordinários	22.323.000,00
Reserva de Contingência	40.000,00

<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>1.437.549,33</b>
Suplementares	1.437.549,33
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>1.437.549,33</b>
Orçamentários/Suplementares	1.437.549,33
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>22.363.000,00</b>

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

<b>Recursos para abertura de créditos adicionais</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.437.549,33	100,00
<b>T O T A L</b>	<b>1.437.549,33</b>	<b>100,00</b>

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 1.437.549,33**, equivalente a **6,43%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

## **A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	<b>Previsão/Autorização</b>	<b>Execução</b>	<b>Diferenças</b>
RECEITA	22.363.000,00	10.238.219,70	(12.124.780,30)
DESPESA	22.363.000,00	12.003.699,90	(10.359.300,10)
<b>Déficit de Execução Orçamentária</b>		<b>1.765.480,20</b>	

Fonte : Balanço Orçamentário

**Obs.:** A execução da receita registrada no Balanço Orçamentário - Anexo 12 (R\$ 10.238.219,70), representa 45,78% da prevista no referido Anexo (R\$ 22.363.000,00), caracterizando a superestimação do orçamento, objeto do apontamento constante do item B.1.2.1, deste Relatório.

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	<b>EXECUÇÃO</b>
<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	5.433.039,20
Das Demais Unidades	4.805.180,50

<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>10.238.219,70</b>
<b>DESPESAS</b>	
Da Prefeitura	7.919.146,97
Das Demais Unidades	4.084.552,93
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>12.003.699,90</b>
<b>DÉFICIT</b>	<b>(1.765.480,20)</b>

**Obs.:** Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

### **Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária**

Considerando o valor de R\$ **354.791,93** referente às despesas realizadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, apura-se o seguinte:

	<b>EXECUÇÃO</b>
<b>RECEITAS</b>	
Da Prefeitura	5.433.039,20
Das Demais Unidades	4.805.180,50
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>10.238.219,70</b>
<b>DESPESAS</b>	
Da Prefeitura	7.919.146,97
Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	344.608,61
Das Demais Unidades	4.084.552,93
Das Demais: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	10.183,32
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>12.358.491,83</b>
<b>DÉFICIT</b>	<b>(2.120.272,13)</b>

### **Resultado Consolidado Ajustado**

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Déficit de execução orçamentária de R\$ **2.120.272,13** representando **20,71%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 2,49 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de R\$ **2.120.272,13** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de R\$ **2.830.716,38** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de R\$ **710.444,25**.

## **Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado**

Considerando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos a seguinte situação:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 2.830.716,38**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 5.433.039,20** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.509.559,06**), e a Despesa Realizada **R\$ 8.263.755,58**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 2.830.716,38**, interferiu Negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

**A Prefeitura está sendo financiada, em parte, pelas demais unidades gestoras municipais, mas o orçamento do Município é deficitário**

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	2.830.716,38
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	710.444,25
TOTAL	DÉFICIT	2.120.272,13

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 2.120.272,13** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 2.830.716,38**, sendo **reduzido** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 710.444,25**.

## A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$10.238.219,70**, equivalendo a

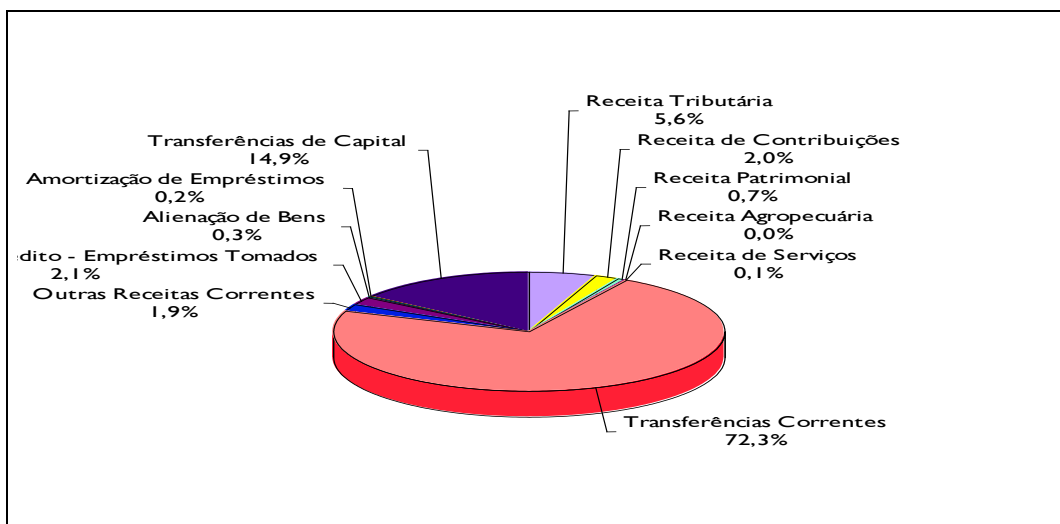
% da receita orçada. **45,78**

### A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	600.976,82	7,09	572.804,35	5,59
Receita de Contribuições	83.534,03	0,99	201.144,31	1,96
Receita Patrimonial	60.505,17	0,71	67.506,57	0,66
Receita Agropecuária	964,86	0,01	537,56	0,01
Receita de Serviços	21.471,06	0,25	12.209,14	0,12
Transferências Correntes	6.517.685,95	76,89	7.401.491,54	72,29
Outras Receitas Correntes	227.515,08	2,68	193.588,29	1,89
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	216.081,58	2,11
Alienação de Bens	88.064,35	1,04	30.875,63	0,30
Amortização de Empréstimos	36.366,00	0,43	18.128,47	0,18
Transferências de Capital	839.615,75	9,90	1.523.852,26	14,88
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>8.476.699,07</b>	<b>100,00</b>	<b>10.238.219,70</b>	<b>100,00</b>

### Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2004



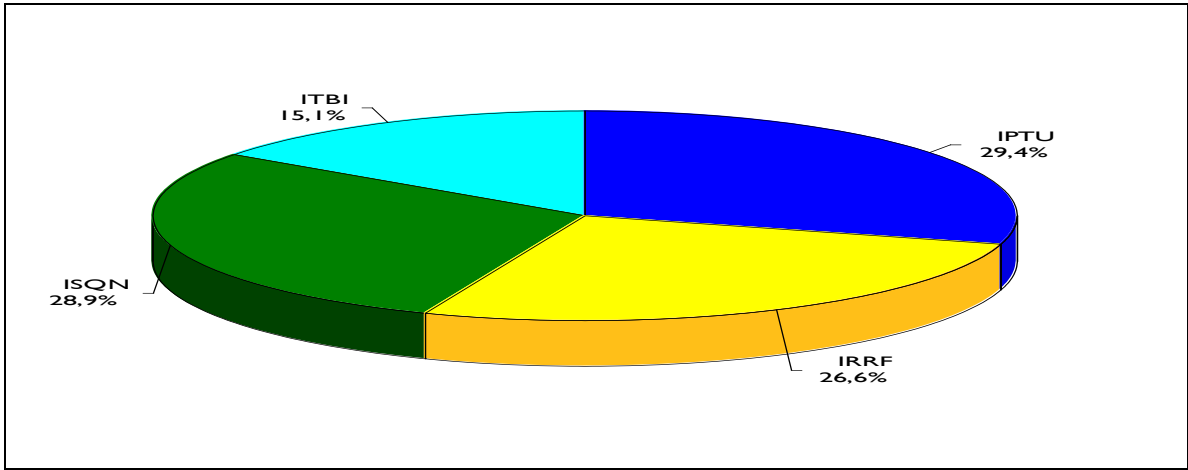
### A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	379.207,65	4,47	407.160,78	3,98
IPTU	152.370,82	1,80	119.509,62	1,17
IRRF	90.031,68	1,06	108.381,01	1,06
ISQN	84.867,55	1,00	117.770,29	1,15
ITBI	51.937,60	0,61	61.499,86	0,60
Taxas	221.769,17	2,62	165.643,57	1,62
<b>Receita Tributária</b>	<b>600.976,82</b>	<b>7,09</b>	<b>572.804,35</b>	<b>5,59</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>8.476.699,07</b>	<b>100,00</b>	<b>10.238.219,70</b>	<b>100,00</b>

#### Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2004





### A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2004	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	201.144,31	1,96
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	201.144,31	1,96
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>201.144,31</b>	<b>1,96</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>10.238.219,70</b>	<b>100,00</b>

### A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>6.517.685,95</b>	<b>76,89</b>	<b>7.401.491,54</b>	<b>72,29</b>
Transferências Correntes da União	<b>3.911.182,45</b>	<b>46,14</b>	<b>4.207.376,28</b>	<b>41,09</b>
Cota-Parte do FPM	3.143.020,11	37,08	3.377.962,63	32,99
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(471.452,63)	(5,56)	(506.694,05)	(4,95)
Cota do ITR	7.952,90	0,09	9.799,14	0,10
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	48.067,15	0,57	43.515,01	0,43
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(2.888,94)	(0,03)	(6.527,16)	(0,06)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	68.102,47	0,67
Transferências de Compensação Financeira	0,00	0,00	44.274,60	0,43
Transferência de Recursos do SUS	781.569,88	9,22	1.029.127,23	10,05
Transferência de Recursos do FNAS	33.735,64	0,40	104.744,44	1,02
Demais Transferências da União	371.178,34	4,38	43.071,97	0,42
<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>1.601.201,59</b>	<b>18,89</b>	<b>1.818.644,16</b>	<b>17,76</b>
Cota-Parte do ICMS	1.566.208,87	18,48	1.871.780,86	18,28
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(239.252,13)	(2,82)	(280.766,91)	(2,74)
Cota-Parte do IPVA	131.494,07	1,55	163.239,28	1,59
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	52.077,70	0,61	53.311,48	0,52
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(9.190,18)	(0,11)	(9.407,90)	(0,09)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	9.190,18	0,11	9.407,90	0,09
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	78.769,20	0,93	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	1.813,59	0,02	1.818,36	0,02
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	9.261,09	0,09
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	10.090,29	0,12	0,00	0,00
<b>Transferências dos Municípios</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>18.554,38</b>	<b>0,18</b>
Outras Transferências dos Municípios	0,00	0,00	18.554,38	0,18

<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>642.759,46</b>	<b>7,58</b>	<b>700.708,86</b>	<b>6,84</b>
Transferências de Recursos do Fundef	642.759,46	7,58	700.708,86	6,84
<b>Transferências de Pessoas</b>	<b>3.500,00</b>	<b>0,04</b>	<b>23.272,00</b>	<b>0,23</b>
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>359.042,45</b>	<b>4,24</b>	<b>632.485,86</b>	<b>6,18</b>
Transferências de Combate à Fome	0,00	0,00	450,00	0,00
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>839.615,75</b>	<b>9,90</b>	<b>1.523.852,26</b>	<b>14,88</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>7.357.301,70</b>	<b>86,79</b>	<b>8.925.343,80</b>	<b>87,18</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>8.476.699,07</b>	<b>100,00</b>	<b>10.238.219,70</b>	<b>100,00</b>

#### **A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa**

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 76.211,08** e refere-se integralmente a dívida ativa proveniente de impostos.

#### **A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito**

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 216.081,58**, correspondendo a **2,11%** dos ingressos auferidos.

#### **A.2.2 - Despesas**

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 12.003.699,90**, equivalendo a **53,68 %** da despesa autorizada.

**FraseDespesa2Obs** : Considerando o valor de **R\$ 354.791,93** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 12.358.491,83**.

### A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	347.311,00	4,13	354.078,56	2,95
04-Administração	1.682.072,41	20,01	1.790.676,94	14,92
05-Defesa Nacional	24.053,83	0,29	26.545,81	0,22
06-Segurança Pública	72.841,96	0,87	104.904,67	0,87
08-Assistência Social	480.430,42	5,72	634.271,54	5,28
10-Saúde	1.898.612,16	22,59	2.939.517,51	24,49
12-Educação	1.579.596,19	18,80	2.071.244,55	17,26
13-Cultura	26.007,03	0,31	40.524,70	0,34
15-Urbanismo	845.153,68	10,06	1.310.976,68	10,92
16-Habitação	43.720,00	0,52	95.281,76	0,79
20-Agricultura	313.518,83	3,73	307.364,81	2,56
22-Indústria	123.041,99	1,46	427.388,29	3,56
23-Comércio e Serviços	12.197,43	0,15	0,00	0,00
24-Comunicações	43.316,19	0,52	55.549,60	0,46
25-Energia	134.984,91	1,61	211.213,03	1,76
26-Transporte	452.511,90	5,38	490.301,76	4,08
27-Desporto e Lazer	113.114,71	1,35	893.286,74	7,44
28-Encargos Especiais	211.670,58	2,52	250.572,95	2,09
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>8.404.155,22</b>	<b>100,00</b>	<b>12.003.699,90</b>	<b>100,00</b>

**Obs :** Considerando o valor de **R\$ 354.791,93** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 12.358.491,83**.

### A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>6.765.857,08</b>	<b>80,51</b>	<b>8.966.262,92</b>	<b>74,70</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>3.547.840,09</b>	<b>42,22</b>	<b>3.555.440,48</b>	<b>29,62</b>
Aposentadorias e Reformas	300.941,09	3,58	327.999,69	2,73
Pensões	29.096,00	0,35	28.296,39	0,24
Contratação por Tempo Determinado	383.244,25	4,56	79.743,91	0,66
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.137.197,43	25,43	2.308.232,34	19,23
Obrigações Patronais	505.312,40	6,01	566.805,69	4,72
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	89.699,29	1,07	96.383,07	0,80
Sentenças Judiciais	20.520,13	0,24	46.802,80	0,39
Despesas de Exercícios Anteriores	81.829,50	0,97	101.176,59	0,84
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>10.612,24</b>	<b>0,13</b>	<b>16.600,12</b>	<b>0,14</b>
Juros sobre a Dívida por Contrato	10.612,24	0,13	16.600,12	0,14
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>3.207.404,75</b>	<b>38,16</b>	<b>5.394.222,32</b>	<b>44,94</b>
Contratação por Tempo Determinado	299.481,62	3,56	1.484.819,69	12,37
Diárias - Civil	86.959,60	1,03	52.895,00	0,44
Material de Consumo	1.003.019,49	11,93	1.345.533,38	11,21
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	8.170,70	0,10	6.174,44	0,05
Material de Distribuição Gratuita	112.588,78	1,34	169.215,57	1,41
Passagens e Despesas com Locomoção	215.824,03	2,57	301.036,80	2,51
Serviços de Consultoria	185.483,29	2,21	168.539,17	1,40
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	40.901,85	0,49	55.465,20	0,46
Locação de Mão-de-Obra	37.329,33	0,44	66.650,00	0,56
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	963.292,36	11,46	1.183.586,87	9,86
Contribuições	62.508,70	0,74	33.410,00	0,28
Subvenções Sociais	2.000,00	0,02	0,00	0,00
Auxílio-Alimentação	142.964,62	1,70	284.001,99	2,37
Obrigações Tributárias e Contributivas	46.812,83	0,56	59.841,22	0,50
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	2.381,25	0,02
Indenizações e Restituições	67,55	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	180.671,74	1,51
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.638.298,14</b>	<b>19,49</b>	<b>3.037.436,98</b>	<b>25,30</b>
<b>Investimentos</b>	<b>1.440.332,63</b>	<b>17,14</b>	<b>2.863.305,37</b>	<b>23,85</b>
Auxílios	0,00	0,00	8.000,00	0,07

Obras e Instalações	1.039.945,42	12,37	2.007.902,05	16,73
Equipamentos e Material Permanente	294.133,64	3,50	730.314,31	6,08
Aquisição de Imóveis	106.253,57	1,26	117.089,01	0,98
<b>Inversões Financeiras</b>	<b>43.720,00</b>	<b>0,52</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Concessão de Empréstimos e Financiamentos	43.720,00	0,52	0,00	0,00
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>154.245,51</b>	<b>1,84</b>	<b>174.131,61</b>	<b>1,45</b>
Principal da Dívida Contratual Resgatado	154.245,51	1,84	174.131,61	1,45
<b>Despesa Realizada Total</b>	<b>8.404.155,22</b>	<b>100,00</b>	<b>12.003.699,90</b>	<b>100,00</b>

**Obs :** Considerando o valor de **R\$ 354.791,93** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 12.358.491,83**.

### A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

#### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

<b>Fluxo Financeiro</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>620.856,07</b>
Caixa	440,31
Bancos Conta Movimento	56.721,84
Vinculado em Conta Corrente Bancária	563.693,92
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>15.816.525,22</b>
Receita Orçamentária	10.238.219,70
Extraorçamentárias	5.578.305,52
Realizável	668.346,77
Restos a Pagar	2.183.637,71
Depósitos de Diversas Origens	1.026.030,25
Serviço da Dívida a Pagar	190.731,73
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	1.509.559,06
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>16.051.966,86</b>
Despesa Orçamentária	12.003.699,90
Extraorçamentárias	4.048.266,96
Realizável	697.302,09
Restos a Pagar	696.257,72
Depósitos de Diversas Origens	954.416,36
Serviço da Dívida a Pagar	190.731,73
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	1.509.559,06
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>385.414,43</b>
Caixa	321,54
Banco Conta Movimento	21.856,13
Vinculado em Conta Corrente Bancária	363.236,76

Fonte : Balanço Financeiro

**OBS.:** Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

<b>Disponibilidades</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Bancos c/ Movimento	15.512
Vinculado em C/C Bancária	286.161
<b>TOTAL</b>	<b>301.674</b>

## A.4 - Análise Patrimonial

### A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2004		Final de 2004	
	2004		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	745.522,43	11,51	539.036,11	3,47
Disponível	57.162,15	0,88	22.177,67	0,14
Vinculado	563.693,92	8,70	363.236,76	2,34
Realizável	124.666,36	1,93	153.621,68	0,99
Ativo Permanente	5.730.499,54	88,49	14.978.102,50	96,53
Bens Móveis	1.989.309,33	30,72	3.070.757,87	19,79
Bens Imóveis	2.591.391,16	40,02	10.592.197,31	68,26
Bens de Nat. Industrial	81.026,67	1,25	81.026,67	0,52
Créditos	1.002.485,37	15,48	1.185.962,11	7,64
Valores	11.904,62	0,18	11.904,62	0,08
Diversos	54.382,39	0,84	36.253,92	0,23
<b>Ativo Real</b>	<b>6.476.021,97</b>	<b>100,00</b>	<b>15.517.138,61</b>	<b>100,00</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>6.476.021,97</b>	<b>100,00</b>	<b>15.517.138,61</b>	<b>100,00</b>
Passivo Financeiro	1.115.739,44	17,23	2.674.733,32	17,24
Restos a Pagar	1.051.702,27	16,24	2.539.082,26	16,36
Depósitos Diversas Origens	64.037,17	0,99	135.651,06	0,87
Passivo Permanente	1.548.403,07	23,91	1.677.302,18	10,81
Dívida Fundada	1.548.403,07	23,91	1.677.302,18	10,81
<b>Passivo Real</b>	<b>2.664.142,51</b>	<b>41,14</b>	<b>4.352.035,50</b>	<b>28,05</b>
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>3.811.879,46</b>	<b>58,86</b>	<b>11.165.103,11</b>	<b>71,95</b>
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>6.476.021,97</b>	<b>100,00</b>	<b>15.517.138,61</b>	<b>100,00</b>

Fonte : Balanço Patrimonial

**OBS.:** O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 1.782.045,15**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	874.629



Restos a Pagar não Processados	835.677
Depósitos de Diversas Origens	71.737
<b>TOTAL</b>	<b>1.782.045</b>

Obs.: A existência de Restos a Pagar não processados ao final do exercício, conforme demonstrativo acima, é objeto de apontamento específico constante no item B.1.3.2, deste Relatório.

Considerando o valor de **R\$ 344.608,61** referente às despesas realizadas no exercício de 2004 pela Prefeitura Municipal (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, apura-se o seguinte:

<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Restos a Pagar Processados	874.62
Restos a Pagar não Processados	835.677
Depósitos de Diversas Origens	71.737
Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	344.608
<b>TOTAL</b>	<b>2.126.653</b>

#### **A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro**

##### **A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado**

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	745.522,43	539.036,11	(206.486,32)
Passivo Financeiro	1.115.739,44	2.674.733,32	(1.558.993,88)
Saldo Patrimonial Financeiro	(370.217,01)	(2.135.697,21)	(1.765.480,20)

##### **A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado**

Considerando o valor referente aos compromissos financeiros referentes as despesas realizadas no exercício **R\$ 354.791,93**, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, conforme informações prestadas pela Unidade, temos que, a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	745.522,43	539.036,11	(206.486,32)
Passivo Financeiro	1.115.739,44	3.029.525,25	(1.913.785,81)
Saldo Patrimonial Financeiro	(370.217,01)	(2.490.489,14)	(2.120.272,13)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro de R\$ 2.490.489,14** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 5,62** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 2.120.272,13**, passando de um déficit financeiro de **R\$ 370.217,01** para um déficit financeiro de **R\$ 2.490.489,14**

**OBS.:** Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 342.719,61**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 2.126.653,76**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 1.783.934,15** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 6,21** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

O déficit financeiro apurado corresponde a **24,33%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **2,92** arrecadações mensais (média mensal do exercício).

#### **A.4.3 - Variação Patrimonial**

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

<b>VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receita Efetiva	9.896.922,94
Receita Orçamentária	10.238.219,70
(-) Mutações Patr.da Receita	341.296,76
Despesa Efetiva	9.846.342,75
Despesa Orçamentária	12.003.699,90
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	2.157.357,15
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>50.580,19</b>

<b>VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Ativas	10.562.840,45
(-) Variações Passivas	3.260.196,99
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>7.302.643,46</b>

<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	50.580,19
(+)Resultado Patrimonial-IEO	7.302.643,46
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>7.353.223,65</b>

<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	3.811.879,46
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	7.353.223,65
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>11.165.103,11</b>

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

#### A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

##### A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>1.548.403,07</b>	<b>1.548.403,07</b>
(+) Empréstimos Tomados (Dívida Fundada)	216.081,58	216.081,58
(+) Encampação (Dívida Fundada)	86.949,10	86.949,10
(-) Amortização (Dívida Fundada)	174.131,61	174.131,61
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>1.677.302,14</b>	<b>1.677.302,14</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	1.548.403,07	18,27	1.677.302,18	16,38

#### A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>1.115.739,44</b>
(+) Formação da Dívida	3.400.399,69
(-) Baixa da Dívida	1.841.405,81
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>2.674.733,32</b>

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

<b>Saldo da Dívida Flutuante</b>	<b>2003</b>		<b>2004</b>	
	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>%</b>
Saldo	1.115.739,44	149,66	2.674.733,32	496,21

#### A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>1.002.485,37</b>
(+) Inscrição	259.687,82
(-) Cobrança no Exercício	76.211,08
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>1.185.962,11</b>

## A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	119.509,62	1,98
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	117.770,29	1,95
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	108.381,01	1,80
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	61.499,86	1,02
Cota do ICMS	1.871.780,86	31,05
Cota-Parte do IPVA	163.239,28	2,71
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	53.311,48	0,88
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	9.407,90	0,16
Cota-Parte do FPM	3.377.962,63	56,04
Cota do ITR	9.799,14	0,16
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	43.515,01	0,72
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal e encargos)	91.391,39	1,52
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>6.027.568,47</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	9.252.677,78
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	803.396,02
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	102.687,16
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>8.551.968,92</b>

**A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	366.517,81
Alimentação e Nutrição na Educação, destinada à Educação Infantil (12.365.0427)	28.859,38
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>395.377,19</b>

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	918.556,82
Transporte Escolar na Educação destinado ao Ensino Fundamental (12.782)	620.028,37
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>1.538.585,19</b>

<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil (Conforme informado p. 287 dos autos)	24.777,29
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>24.777,29</b>

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Deduzido o Programa Merenda Escolar)	90.190,86
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Programa Suplementar de Alimentação)	78.514,19
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental (Item A.8.1 deste Relatório)	10.121,88
Despesas com recursos de alienação de ativos destinadas ao Ensino Fundamental (Conforme informado pela Unidade p. 305 dos autos)	30.585,50
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>209.412,43</b>



**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C )	395.377,19	6,56
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.538.585,19	25,53
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	24.777,29	0,41
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	209.412,43	3,47
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	102.687,16	1,70
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	2.233,85	0,04
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.800.225,97</b>	<b>29,87</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.506.892,12	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>293.333,85</b>	<b>4,87</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.800.225,97** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,87%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 293.333,85**, representando **4,87%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal

**A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.538.585,19
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	209.412,43
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	102.687,16
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	2.233,85
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.429.626,07</b>
25% das Receitas com Impostos	1.506.892,12
60% dos 25% das Receitas com Impostos	904.135,27
<b>Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)</b>	<b>525.490,80</b>

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.429.626,07**, equivalendo a **94,87%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEF	700.708,86
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	2.233,85
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	421.765,63
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	521.426,15
<b>Valor Acima do Limite ( 60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)</b>	<b>99.660,52</b>

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 521.426,15**, equivalendo a **74,18%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	2.161.140,40
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	329.846,55
Vigilância Sanitária (10.304)	100.758,80

Alimentação e Nutrição, nos termos do art. 6º, IV da Lei 8.080/90 (10.306)	797,60
Administração Geral (10.122)	346.974,16
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>2.939.517,51</b>

<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Anexo 8 do Balanço Consolidado)	1.720.765,87
Receitas de Serviços arrecadas pelo Hospital	7.009,64
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.727.775,51</b>

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G )	2.939.517,51	48,77
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H )	1.727.775,51	28,66
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>1.211.742,00</b>	<b>20,10</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>904.135,27</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>307.606,73</b>	<b>5,10</b>

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2004 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.211.742,00**, correspondendo a um percentual de **20,10%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

**A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	3.362.151,76
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais não contabilizadas no fluxo orçamentário (Letra T Of.Circular = R\$ 10.183,32 + Empenhos Letra R4 Ofício = R\$ 16.317,15 (Empenhos nº 2338, 3179, 3851, 4304, 4617))	26.500,47
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos (Item A.8.2.1 deste Relatório)	23.726,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>3.412.378,23</b>

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	193.288,72
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>193.288,72</b>

<b>L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Sentenças Judiciais	46.802,80
Despesas de Exercícios Anteriores	96.793,26
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>143.596,06</b>

<b>M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas de Exercícios Anteriores	4.383,33
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>4.383,33</b>

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações,**

**Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.551.968,92	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.131.181,35	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.412.378,23	39,90
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	193.288,72	2,26
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	143.596,06	1,68
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	4.383,33	0,05
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>3.457.687,56</b>	<b>40,43</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.673.493,79	19,57

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **40,43%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.551.968,92	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.618.063,22	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	3.412.378,23	39,90
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	143.596,06	1,68
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>3.268.782,17</b>	<b>38,22</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.349.281,05	15,78

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **38,22%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	8.551.968,92	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	513.118,14	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	193.288,72	2,26
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	4.383,33	0,05
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>188.905,39</b>	<b>2,21</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	324.212,75	3,79

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,21%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo**

**A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)**

<b>MÊS</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE VEREADOR</b>	<b>REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL</b>	<b>%</b>
JANEIRO	920,00	11.885,41	7,74
FEVEREIRO	920,00	11.885,41	7,74
MARÇO	920,00	11.885,41	7,74
ABRIL	920,00	11.885,41	7,74
MAIO	920,00	11.885,41	7,74
JUNHO	920,00	11.885,41	7,74
JULHO	920,00	11.885,41	7,74
AGOSTO	920,00	11.885,41	7,74
SETEMBRO	920,00	11.885,41	7,74
OUTUBRO	920,00	11.885,41	7,74
NOVEMBRO	920,00	11.885,41	7,74

DEZEMBRO	920,00	11.885,41	7,74
----------	--------	-----------	------

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%** (referente aos seus 14.413 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

**A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)**

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
10.238.219,70	101.293,33	0,99

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 101.293,33**, representando **0,99%** da receita total do Município (**R\$ 10.238.219,70**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

**A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)**

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	667.858,47	11,87
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	4.958.010,98	88,13
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	5.625.869,45	100,00
<b>Despesa Total do Poder Legislativo</b>		
	354.078,56	6,29
Total das despesas para efeito de cálculo	354.078,56	6,29
<b>Valor Máximo a ser Aplicado</b>		
	450.069,56	8,00
Valor Abaixo do Limite	95.991,00	1,71

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 354.078,56**, representando **6,29%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2003 (**R\$ 5.625.869,45**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 14.413 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

<b>RECEITA DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>%</b>
450.069,56	166.420,39	36,98

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 166.420,39**, representando **36,98%** da receita total do Poder (**R\$ 450.069,56**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## **A.6. DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO**

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

### **A.6.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal**

<b>Período</b>	<b>Meio de Comunicação</b>	<b>Data da Publicação</b>
1º semestre	Jornal de Circulação Regional	23/07/04
2º semestre	Mural Público	28/01/05

#### **A.6.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado**

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.



## A.6.2 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º bimestre	Mural Público	17/03/04
2º bimestre	Mural Público	07/05/04
3º bimestre	Jornal de Circulação Regional	23/07/04
4º bimestre	Mural Público	16/09/04
5º bimestre	Mural Público	12/11/04
6º bimestre	Mural Público	28/01/05

### A.6.2.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres foram publicados no prazo estabelecido, **cumprindo** o disposto no artigo 52, caput da Lei Complementar n. 101/2000.

### A.6.3 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

O Município de Dionísio Cerqueira, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não-vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada	0,00	0,00
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada	0,00	0,00
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00	130.227,30
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	214.381,31	0,00
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00	57.640,46
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	174.753,39	374.300,95
<b>TOTAL</b>	<b>389.134,70</b>	<b>562.168,71</b>

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia

orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que “*na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*”. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

No tocante às Unidades desconcentradas (Fundos Municipais) e às Unidades da Administração Indireta (Fundações, Autarquias e Empresas Municipais), suas disponibilidades financeiras serão consideradas como recursos vinculados, mesmo que registradas junto ao Grupo Disponível no Balanço Consolidado. O mesmo se faz com relação aos Restos a Pagar das respectivas unidades.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de Dionísio Cerqueira, conforme segue:

#### **QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO**

<b>RECURSOS VINCULADOS</b>	
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	
CAIXA (Demais Unidades)	321,54
<b>BANCOS</b>	
Contas Vinculadas (Prefeitura)	286.161,3 3
Contas Vinculadas (Demais Unidades)	83.418,59
(+) Aplicações Financeiras Vinculadas (Pronaf)	108.226,2 5
(+) Conta Vinculada registrada indevidamente como	0,00

Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP.	
(-) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP. (B.B. FPM, R\$ 1.131,01; B.B. ITR, R\$ 618,29; BB Fundo Especial, R\$ 47,17; BB. IPI Exp., R\$ 44,79)	1.841,26
<b>TOTAL (1)</b>	<b>476.286,45</b>
<b>PASSIVO CONSIGNADO</b>	
Restos a Pagar Processados (VINCULADO) (Conforme demonstrativo à p. 341 dos autos)	928.359,07
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	135.651,06
(+) Depósitos Especiais	0,00
(+) Consignações	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada (Recursos Vinculados - p. 307 a 308 dos autos)	214.381,31
<b>TOTAL (2)</b>	<b>1.278.391,44</b>
<b>PASSIVO FINANCEIRO VINCULADO A DESCOBERTO EM 31/12/2004</b>	<b>(802.104,99)</b>

## QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO

<b>RECURSOS NÃO-VINCULADOS</b>	
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA</b>	
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	
<b>BANCOS</b>	
Conta Movimento	15.512,97
(+) Conta Movimento registrada indevidamente como Conta Vinculada, conforme informações registradas no ACP. (B.B. FPM, R\$ 1.131,01; B.B. ITR, R\$ 618,29; BB Fundo Especial, R\$ 47,17; BB. IPI Exp., R\$ 44,79)	1.841,26
(-) Valor oriundo da devolução de suprimentos pelo Poder Legislativo no final do exercício (conforme Anexo 13 do Balanço da Câmara Municipal)	(18.385,46)
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(-) Conta Vinculada registrada indevidamente como Conta Movimento, conforme informações registradas no ACP.	0,00
<b>TOTAL (1)</b>	<b>(1.031,23)</b>
<b>PASSIVO CONSIGNADO</b>	
Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores (Anexo 17 - Balanço da Administração Direta)	205.132,90
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar (Letra R5 Ofício	57.640,46

4.192/2005, p. 309 dos autos)	
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada (Conforme p. 307 dos autos)	130.227,30
<b>TOTAL (2)</b>	<b>(393.000,66)</b>
<b>TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)</b>	<b>(394.031,89)</b>
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar (conforme p. 342 a 352 dos autos)	374.300,95
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(-) Passivo Financeiro Vinculado a Descoberto, sem registro de contrapartida no Ativo Financeiro em conta vinculada, conforme "Quadro 1" acima.	802.104,99
<b>DESPESA REALIZADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	<b>(1.570.437,83)</b>

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 2), conclui-se que o Poder Executivo do Município de Dionísio Cerqueira **contraiu** obrigações de despesas sem disponibilidade financeira **(no total de R\$ 1.570.437,83)**, restando evidenciado o **descumprimento** do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante disto, evidencia-se a seguinte restrição que comporá a conclusão deste relatório:

**A.6.3.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 1.570.437,83, evidenciando descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**

(Relatório n. 4056/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item A.6.3.1)

**Manifestação do Responsável:**

*“As obrigações contraídas são originárias da situação de emergência, ou seja, trazida pela situação caótica vindoura de outubro de 2003 a junho de 2004, além de convênios registrados no fluxo orçamentário da despesa por determinação do Governo Federal e da Operação de Crédito junto ao badesc, conforme convênios apensos às folhas nºs ,01 à 34., sem o devido ingresso das receitas, vindo ocasionar sem sombra de dúvidas a figura apontada.*

*Aqui, também, a fim de bem justificar a questão, faz-se necessário ressaltar a posição do déficit de execução orçamentária o qual teve como justificativa decisiva e fundamental, a falta de recursos em razão do não ingresso das receitas tributárias do município além de não recebermos os convênios da União e do Badesc, sendo assinados e exigidos a sua licitação e contabilização pelo Órgão da União, a exemplo de hoje, primeiro se faz a execução das obras e depois libera-se os recursos, fato este que não veio acontecer dentro do exercício financeiro de 2005. Segue as folhas ns. 01 à 34, cópia dos convênio e da operação de crédito que importam em R\$ 1.138.000,00, desses convênio faltou ingressar de receita no exercício de 2004 o valor de R\$ 733.039,57, empenhados por exigência dos respectivos Órgãos, mas que no entanto, os recursos não entrou no caixa deste ente federado, propiciando tal situação indesejada.*

*É de bom alvitre lembrar que em razão da situação, faz-se mister quanto aos fatos, ressaltar segundo o apontado, que tem como principal ocorrência o reflexo da situação de emergência que vínhamos sofremos desde 1º de outubro de 2003 a 30 de junho de 2004, conforme podemos confirmar junto ao Relatório da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e demais documentos que compõem nossa instrução de defesa. (Documentos em anexo às folhas nºs 39 à 42), além do empenhamento de dois convênios não recebidos no exercício financeiro.*

*Isto, tendo em virtude dos fatos impiedosos e aflitivos que assolavam nossa Gente, resistimos ao máximo à situação, pois, não tivemos outra opção a não ser paralisar por completo as ações da administração municipal, e voltar-nos atendimento da situação caótica vivenciada pela população interiorana e urbana deste Ente Federado, especialmente, com a atenção redobrada à agricultura, mola mestra da nossa economia local.*

*Expedida a decretação da Situação de Emergência pelos Decretos nºs 3783, 3.806 e 3819, em apenso as folhas ns.39 à 42, conforme assim a situação exigia a qual já vinha persistindo desde de outubro de 2003, a Comissão de Defesa Civil do Município – COMDEC, buscou ao lado do Município a sustentação da situação deficitária na oportunidade, trabalhando no sentido de buscar juntamente com o Poder Executivo, Legislativos e Políticos Locais, Estaduais e Federais, recursos que minimizassem a calamidade. Destarte, embora houvesse muita luta na busca de recursos pelos agentes políticos, nada se conseguiu, pois tanto o Governo do Estado como o da União nada fez, ficou na promessa como sempre. Pois, a história dos Governos é aquela de o pai explorar o filho. Arrecada as receitas oriundas dos esforços da nossa Comunidade e a ela não dá importância alguma..*

*Não tínhamos outra saída, mas entendemos que administramos com austeridade e eficiência, pois levando sempre em primeiro plano o interesse público municipal na questão.”*

### **Considerações da Instrução:**

Inicialmente, o Responsável informa que uma das circunstâncias que geraram o déficit de execução orçamentária, bem como o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, refere-se aos reflexos da situação de emergência decretada de outubro de 2003 a junho de 2004, ocasionando relevantes prejuízos, sem o ingresso de recursos que minimizassem a calamidade.

Para comprovação, remeteram cópia dos Decretos n. 3783/03, 3806/04 e 3819/04, de 16/12/2003, 26/02/2004 e 06/04/2004, respectivamente (p. 475 a 478 dos autos), bem como cópia dos empenhos, termos de convênios e contrato de operação de crédito do BADESC (p. 436 a 474 dos autos).

Em relação ao presente item, tem esta Instrução a considerar que não houve comprovação, mediante documentação, dos prejuízos advindos da situação de emergência que se abateu sobre o município, fato pelo qual resta impossibilitada esta Instrução de avaliar a representatividade dos fatos narrados, em relação ao montante das obrigações contraídas sem disponibilidade de caixa.

De qualquer forma, as infelizes calamidades ocorridas não podem servir de suporte para justificar o descumprimento de dispositivos legais vigentes, como o artigo 48, “b” da Lei n. 4.320/64 e artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, visto que, conforme se depreende do artigo 50, II, da última Lei citada, **“a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;”** (grifo nosso)

Corroborando tal disposição, prescreve o artigo 35, II da Lei n. 4.320/64:

**“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:**

**I - omissis**

**II - as despesas nele legalmente empenhadas.”**

Ademais, a apuração dos déficits de Execução Orçamentária (Consolidado e da Unidade Prefeitura) e Financeiro, assim como do artigo 42 da LRF, levaram em conta os registros constantes do Balanço Anual encaminhado pela Origem, não fazendo qualquer sentido valer-nos, nesta oportunidade, de outros dados, eis que apresentaria situação diversa daquela oficialmente demonstrada pelo citados Anexos Contábeis.

Comunica o Responsável que firmou convênio com a União e o BADESC, para realização de operação de crédito, sendo que após aprovação da aludida operação, efetuou a licitação e contabilização mesmo antes do repasse dos recursos, por exigência do BADESC, o qual, entretanto, deixou de cumprir para com o pactuado, faltando ingressar parte da receita, o que contribuiu para o desequilíbrio nas contas públicas, propiciando tal situação indesejada.

Como já levantado em parágrafo precedente, as despesas regem-se pelo princípio da competência. Assim, tendo a despesa sido efetivamente liquidada no exercício financeiro de 2004, a este pertence, por força da determinação contida no artigo 35, II, da Lei n. 4.320/64.

O fato de não ter a Unidade aguardado o efetivo ingresso dos recursos da operação de crédito firmada com o BADESC, não é motivo para a desconsideração do apurado, eis que não há como desprezarmos os registros constantes do Balanço Anual, do qual as despesas em questão é parte integrante.

A operação de crédito sob enfoque, não encontrava-se perfeita e acabada na ocasião da realização do dispêndio, ao contrário do que deixa a entender a defesa, tanto que sequer foi efetivada, situação que outra dedução não nos leva, senão a de que a Unidade assumiu conscientemente o risco pelo procedimento adotado, quando resolveu realizar a despesa tendo, em contrapartida, apenas a expectativa do repasse dos recursos para suportá-la, os quais acabaram frustrados.

Neste sentido, não há como acatar a pretensão aduzida.

No que se refere aos convênios registrados no fluxo orçamentário sem o devido ingresso das receitas, tem esta Instrução a salientar que o repasse dos convênios, como já asseverado, trata-se de mera expectativa de receita, que somente se torna líquida quando efetivamente auferida, não podendo do contrário, ser considerada como se receita fosse, motivo pelo qual desconsideram-se tais alegações

Deveria a Unidade, neste caso, ter atentado para o prescrito no artigo 9º da LRF, o qual determina a limitação de empenho, se verificada que a receita, ao final de um bimestre, não será suficiente para o atingimento das metas fiscais previstas.

Por essa razão, não há como atender o solicitado pelo Responsável, ressalvando-se que tais situações serão objeto de ressalva junto à conclusão do presente Relatório.

Face a tudo o quanto exposto, mantém-se na íntegra o presente apontamento.

(Relatório nº 5089/2005, de Reinstrução das Contas prestadas pelo Prefeito - 2004)

**No pedido de Reapreciação das Contas Municipais o Responsável alegou o seguinte:**

*"Em primeiro momento queremos demonstrar que do total empenhado de R\$ 1.570.437,83 deduzidos os valores relativos a Convênios e operação de crédito, conforme já demonstrado nos autos e conhecido por esta Casa através do Conselheiro Senhor Dr. Wilson Rogério Wan-Dal empenhados tão somente à conta dos recursos próprios a importância de R\$ 432.437,83, que significa o equivalente a 15,41 dias de arrecadação o que vem demonstrar o efetivo controle da situação orçamentária e financeira.*

<i>DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS EMPENHADAS</i>	
<i>Despesas Contraídas nos dois últimos quadrimestres</i>	<i>1.570.437,</i>
<i>Despesas com recursos de Convênios</i>	<i>-888.000</i>
<i>Despesas de Operações de Crédito</i>	<i>-250.000</i>
<i>Total da despesa empenhada com recursos próprios nos dois últimos quadrimestres</i>	<i>432.437,83</i>

*Como bem entendeu o Conselheiro Senhor Dr. Wilson Rogério Wan-Dall, quando do seu Parecer Prévio sobre as contas, declinando no sentido sim, de levar em consideração a situação do empenhamento das despesas de convênios e operações de crédito por razão lógica e inteligente.*

*Queremos justificar que a situação toda ensejou no sentido de que era a exigência dos Órgãos como assim hoje ainda é, onde devemos em primeiro lugar proceder ao processo licitatório e dar início a execução das obras para que posteriormente a Equipe Técnica dos referidos Órgãos, venham verificar o cumprimento dos instrumentos e somente depois liberar os recursos financeiros, deixando-nos diante desta situação, a qual buscamos reverter por mérito, sendo uma questão de abraçar e sujeitar-se aos mandos dos ditos Órgãos, para só assim, conseguir receber recursos necessários e indispensáveis a efetiva realização de obras ao bem estar do Cidadão Cerqueirense.*

*O não recebimento dos recursos financeiros a tempo de resolver a situação, atribui-se única e exclusivamente ao Badesc e da própria Caixa Econômica Federal, pois os convênios realizados não foram cumpridos como de fato deveriam ter sido.*

*Já com referência ao valor de R\$ 432.437,83, recursos próprios, demonstrado acima, salientamos que parte deste valor também corresponde contrapartida de 30% (trinta por cento) do Município nos Convênios com o Badesc e a CEF, como de praxe, exigência normativa e legal.*

*Como verificamos, além dos ditos Órgãos não repassarem os valores conveniados, também nos determinou a realização de despesas de contrapartida dos convênios, as quais estamos buscando justificar, e até mesmo, contar com o bom senso dos Ilustres Pares integrantes dessa Egrégia Corte, no sentido de acatar nossas explicações e aprovar nossas contas.*

*Ainda buscando melhor justificar a situação apontada, salientamos que vinhamos de uma Situação de Emergência de 2003 a junho de 2004, situação esta então que completou toda a desgraça em que nos encontramos, mas com grandes explicações e justificativas incontestáveis.*



*Faze-se necessário ressaltar a posição do déficit de execução orçamentária o qual teve como justificativa decisiva e fundamental, a falta de recursos em razão do não ingresso das receitas tributárias do município além de não recebermos dois convênios da União, sendo assinados e exigidos a sua licitação e contabilização pelo Órgão da União, a exemplo de hoje, primeiro se faz a execução das obras e depois libera-se os recursos, fato este que não veio acontecer dentro do exercício financeiro de 2005 (sic).*

*O reflexo da situação de emergência que vínhamos sofrer desde 1º de outubro de 2003 a 30 de junho de 2004, conforme podemos confirmar junto ao Relatório da Empresa de Pesquisa - Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e demais documentos que compõem nossa instrução de defesa. Decretos n°s 3783/2003, 3806/2004 e 3819/2004, documentos apensados ao PROCESSO DE AUDIÊNCIA respondido em 12 de dezembro de 2005, folhas de n°s 39 à 42, além do empenhamento de dois convênios não recebidos no exercício.*

*Os fatos impiedosos e aflitivos que assolavam nossa Gente, resistimos ao máximo a situação, pois, não tivemos outra opção a não ser paralisar por completo as ações da administração municipal, e voltar-nos atendimento da situação caótica vivenciada pela população interiorana e urbana deste Ente Federado, especialmente, com a atenção redobrada a agricultura, mola mestra da nossa economia.*

*Decretada a Situação de Emergência pelos Decretos n°s 3783, 3.806 e 3819, conforme assim a situação exigia a qual já vinha persistindo desde de outubro de 2003, a Comissão de Defesa Civil do Município - COMDEC, buscou ao lado do Município a sustentação da situação deficitária na oportunidade, trabalhando no sentido de buscar juntamente com o Poder Executivo, Legislativos e Políticos Locais, Estaduais e Federais, recursos que minimizassem a calamidade. Destarte, embora houvesse muita luta na busca de recursos pelos agentes políticos, nada se conseguiu, pois tanto o Governo do Estado como o da União nada fez, ficou na promessa como sempre. Pois, a história dos Governos e aquela de o pai explorar o filho. Arrecada as receitas oriundas dos esforços da nossa Comunidade e a ela não dá importância devida.*

*Outra saída não tinha, mas entendemos que administramos com austeridade e eficiência, pois levando sempre em primeiro plano o interesse público municipal na questão vivenciada.*

*E por fim, cabe salientar que aplicamos nos serviços de Educação, Saúde e Fundef em conformidade com as determinações da Carta Constitucional e demais normas vigentes, demonstrando perfeitamente a nossa austeridade no trato para com a coisa pública, pois estávamos sempre preocupados em bem administrar os recursos deste Ente Federado, em prol da Sociedade Cerqueirense.*

*Ao receber a Prefeitura, em 1 de janeiro de 1997, recebemos um SALDO PATRIMONIAL NEGATIVO — "PASSIVO REAL A DESCOBERTO" na ordem de R\$ 169.049,66, onde no encerramento do exercício financeiro de 2004 constamos com um SALDO PATRIMONIAL POSITIVO — "ATIVO REAL LIQUIDO" na ordem de R\$ 6.598.042, 05, isto só na Prefeitura, sem falar nos fundos e autarquia.*

*Também ressaltamos que recebemos um Passivo Financeiro de R\$ 499.286,47, com um Ativo Financeiro de apenas R\$ 110.528,00, representando um déficit financeiro na ordem de R\$ 388.758, 47 que representa 4,51 dos recursos em caixa e assim recebemos e conseguimos administrar com austeridade e chegar a sair de um patrimônio negativo para um positivo como vimos anteriormente.*

*Como verificamos a situação difícil já vinha de outras administrações passadas, sendo que acabamos o exercício financeiro de 2004, com um déficit indesejável, mas bem justificado, pois, tivemos uma longa estiagem que comprometeu toda a estrutura administrativa e financeira, a falta dos Governos do Estado e Federal honrar seus compromissos com este Ente Federado em repassar os recursos devidos aos empenhos efetuados, bem como, a obrigação de nossa parte imposta pelos ditos Órgãos, quanto ao cumprimento das contrapartidas conveniadas.*

*Como vimos é uma questão de bom senso e inteligência e é isto que buscamos nos respaldar aos Ilustres Pares dessa Egrégia Corte de Contas de nosso Estado, vislumbrando com sensibilidade a aprovação das nossas contas por mérito aqui demonstrado suas razões."*

**Diante das alegações prestadas pelo Responsável, tem-se o seguinte entendimento:**

1. O Responsável em referência ao descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), alega que a deficiência de caixa apontada no Relatório de Reinstrução nº 5089/2005 no valor de R\$ 1.570.437,83 refere-se na sua maioria à despesas realizadas para atender o objeto de contratos firmados com a União através da Caixa Econômica Federal no valor total de R\$ 888.000,00 e para atender o objeto de um contrato de empréstimo realizado junto ao Badesc no valor de R\$ 250.000,00, justificando que os repasses dos recursos para servir a essas despesas não foram efetuados pelos referidos Órgãos no exercício de 2004.

Entretanto, salienta-se primeiramente que, no que concerne aos contratos de repasses efetuados com a Caixa Econômica Federal para a execução de obras de infra-estrutura urbana, onde pelos empenhos efetuados para esse fim consta que foram realizadas obras de pavimentação asfáltica, conforme as fls. nºs 472 e 473 inclusas nos autos, verifica-se no Anexo 02 - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas, que foi recebido, no exercício de 2004, a título de "Transferências de Convênios da União e suas Ent. - Pavimentação Asfáltica", o valor de R\$ 588.000,00.

Além disso, foi realizada também uma pesquisa no site da Caixa Econômica Federal (<https://webp.caixa.gov.br/urbanizacao/index.asp>) para verificar o acompanhamento dessas obras e dos referidos contratos de repasses nºs 0164180-26, 0164179-99, 0159280-33 e 0161215-70, fls. nºs 436 a 464 dos autos, onde se constatou que houve repasses no exercício de 2004.

Com relação ao contrato de empréstimo nº 040031.00.4, fls. nºs 465 a 470 inclusas nos autos, efetuado junto ao Badesc e destinado a urbanização de área e

infra-estrutura de lotes urbanos constata-se que foi recebido o valor de R\$ 216.081,58 a título de "Outras Operações de Crédito Internas", no exercício de 2004, conforme Anexo 02 - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas, fls. n.ºs 04 a 06 dos autos.

Diante do exposto conclui-se que, foi recebido, no exercício de 2004, recursos no montante de R\$ 804.081,58, referentes aos contratos firmados com o Badesc e com a Caixa Econômica Federal.

Desse modo, não procede a justificativa do Gestor de que a indisponibilidade de caixa apontada no Relatório de Reinstrução n.º 5089/2005, cujo valor total é de R\$ 1.570.437,83, foi causada pela falta de repasses desses recursos que são vinculados à realização do objeto desses contratos, até mesmo porque se esses recursos financeiros vinculados fossem totalmente repassados, no exercício de 2004, persistiria ainda a indisponibilidade financeira, pois existem outras obrigações financeiras vinculadas e não-vinculadas sem disponibilidade de caixa, visto que a indisponibilidade apontada é composta por R\$ 802.104,99 de obrigações vinculadas e de R\$ 768.332,84 de obrigações não-vinculadas.

2. No que concerne as alegações do Gestor de que o descumprimento do artigo 42 da LRF, foi causado também pelas despesas realizadas com as contrapartidas para atender o objeto dos referidos contratos, resta ressaltar que tais contrapartidas já eram do conhecimento do Gestor, visto que essa obrigação é uma exigência contratual.

Ademais, mesmo que as despesas com contrapartidas não fossem efetuadas a insuficiência financeira permaneceria.

3. Com relação as justificativas apresentadas referente a situação de emergência decretada pelo Município no exercício de 2004, com vigência até junho do mesmo ano, conforme decretos n.ºs 3806/04 e 3819/04, fls. n.ºs 477 e 478 dos autos, em virtude de estiagem que assolou a região, constatou-se que não houve por parte do Gestor a comprovação efetiva, através de documentos, dos danos causados e dos dispêndios realizados em função do referido episódio, e sua representatividade sobre o montante das obrigações contraídas sem disponibilidade de caixa para atender a essa situação emergencial, e desse modo não se pode mensurar o impacto dessa situação sobre as Contas Municipais no exercício de 2004.

4. No que se refere as alegações apresentadas pelo Gestor de que no exercício de 2004 houve saldo patrimonial positivo, vale lembrar que, para apuração da disponibilidade de caixa em atendimento ao artigo 42 da LRF, são analisadas as despesas contraídas dos dois últimos quadrimestres do período de sua gestão política e sua correspondente disponibilidade de caixa, sendo que para se verificar a disponibilidade de caixa são considerados todos os compromissos assumidos até o final do exercício, inclusive os compromissos assumidos em exercícios anteriores. Desse modo, não são analisados aqui o saldo patrimonial do exercício, e sim o resultado existente entre o ativo e o passivo financeiro, além das despesas não contabilizadas e pendentes de pagamento.

O objetivo do artigo 42 da LRF é evitar que o gestor assuma obrigações sem deixar caixa suficiente para cumpri-las, de modo a manter o equilíbrio fiscal, e evitar que o exercício seguinte seja onerado. Destarte, a LRF, que tem como princípio fundamental o equilíbrio das contas públicas, a ser observado pelos gestores no decorrer de todo o seu mandato, pois também estabelece critérios para a avaliação bimestral do comportamento financeiro e orçamentário, e quadrimestrais para despesas com pessoal e endividamento, prevendo medidas corretivas como a limitação de empenhos, tratou de estabelecer regras mais rígidas nos últimos dois quadrimestres do mandato, para que esse equilíbrio seja alcançado.

Desse modo, fica evidente que deve haver uma cautela redobrada por parte do gestor com o fluxo financeiro de caixa, no último ano do seu mandato, e nesse esforço deverá se valer, com rigor, da programação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por tudo o que foi exposto, resta salientar que não é possível acatar as justificativas apresentadas pelo Gestor das Contas Municipais em análise. Aliás, a aceitação de tal prática negaria toda a finalidade da LRF, e desse modo **mantém-se a restrição na íntegra**.

## **A.7. DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO**

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Câmara, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

### **A.7.1 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal**

<b>Período</b>	<b>Meio de Comunicação</b>	<b>Data da Publicação</b>
1º semestre	Mural Público	30/07/04
1º semestre	Jornal de Circulação Regional	05/08/04
2º semestre	Jornal de Circulação Regional	13/01/05

#### **A.7.1.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado**

Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres foram publicados no prazo, **cumprindo** o estabelecido no artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

### **A.7.2 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000**

O Município de Dionísio Cerqueira, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

<b>PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Recursos Vinculados</b>	<b>Recursos Não-vinculados</b>
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada.	0,00	
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada.	0,00	
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00	
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.	0,00	
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00	
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.	0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados,

utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de Dionísio Cerqueira, conforme segue:

**QUADRO 3 - DO PODER LEGISLATIVO**

<b>RECURSOS NÃO-VINCULADOS</b>	
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA</b>	
<b>ATIVO DISPONÍVEL</b>	
CAIXA	0,00
<b>BANCOS</b>	
Conta Movimento	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(+) Valor devolvido ao Poder Executivo no final do exercício	18.385,46
<b>TOTAL (1)</b>	<b>18.385,46</b>
<b>PASSIVO CONSIGNADO</b>	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	10.951,32
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	211,05
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(+) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
<b>TOTAL (2)</b>	<b>11.162,37</b>
<b>TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS</b>	<b>7.223,09</b>

<b>QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)</b>	
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA NÃO-VINCULADA, APURADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES</b>	<b>7.223,09</b>

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 3), conclui-se que o Poder Legislativo do Município de Dionísio Cerqueira **não** contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

## **A.8 - DEDUÇÕES/INCLUSÕES CONSIDERADAS NOS CÁLCULOS DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS, EXTRAÍDAS DA ANÁLISE PROCEDIDA NO SISTEMA ACP**

### **A.8.1 - Referente ao item A.5.1, Quadro F (Deduções das despesas do Ensino Fundamental)**

#### **A.8.1.1 - Despesas expurgadas do ensino fundamental, referente à Proerd classificadas impropriamente, extraídas da análise do Sistema ACP**

<b>EMPENHO</b>	<b>CREDOR EMPENHO HISTÓRICO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
2882	CONFECÇOES GURI LTDA VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO DE CONFECCAO DE 300 CAMISETAS DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTENCIA AS DROGAS E A VIOLENCIA - PROERD, PARA OS ALUNOS DAS 4aSERIES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	28/07/2004	2.145,00
3269	GILMAR B. DE CAMPOS VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO DE 84 FOTOS COLORIDAS E 01 GRAVACAO EM FITA DE VIDEO DA FORMATURA DO PROERD COM OS ALUNOS DAS 4aS SERIES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	30/08/2004	514,00
832	GRAFICA BAROZZI LTDA VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO DE CONFECACAO DE 360 CARTILHAS PARA AS AULAS DO PROERD - PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTENCIA AS DROGAS E A VIOLENCIA PARA OS ALUNOS DAS 4aSERIE DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.	18/03/2004	684,00
<b>Quantidade total de empenhos:</b>	<b>3</b>	<b>Valor total dos empenhos:</b>	<b>3.343,00</b>

**A.8.1.2 - Despesas com seguro de veículos do Ensino Fundamental expurgadas daquelas aptas a integrar o cálculo das despesas com Ensino, por força do Parecer COG 151/2000**

<b>EMPENHO</b>	<b>CREDOR EMPENHO HISTÓRICO</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
3404	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.SEGURO DO ONIBUS PLACA MCB 7184 DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PELO PERIODO DE 01 ANO.	10/09/2004	6.778,88
<b>Quantidade total de empenhos:</b>	<b>1</b>	<b>Valor total dos empenhos:</b>	<b>6.778,88</b>



## A.8.2 Referente ao item A.5.3., Quadro I (Despesas com Pessoal)

**A.8.2.1 - Outras despesas de Pessoal e/ou Terceirização para substituição de servidores classificadas como serviços de Terceiros e Encargos (elemento 36 e/ou 39) quando deveriam ser classificadas no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal) por comporem os gastos com Pessoal do ente, por força do disposto no art. 18, § 1º da LRF, em desacordo à Portaria Interministerial 163/2001**

EMPENHO	CREDOR EMPENHO HISTÓRICO	DATA	VALOR
334	SIMONE ARGENTA VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO PARA MINISTRAR AULAS COM CARGA HORARIA SEMANAL DE 20 HORAS AULA COM 20 ALUNOS POR TURMA.	12/02/04	1.800,00
82	VLR EMPENHADO A MAIOR.	21/12/04	72,00
83	VLR EMPENHADO A MAIOR.	21/12/04	39,60
		<b>Valor líquido empenhado:</b>	<b>1.688,40</b>
335	MARLI CLAUDETE ALVES DELGADO VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO PARA MINISTRAR AULAS COM CARGA HORARIA SEMANAL DE 20 HORAS AULA COM 20 ALUNOS POR TURMA.	12/02/04	1.800,00
84	VLR EMPENHADO A MAIOR.	21/12/04	72,00
85	VLR EMPENHADO A MAIOR.	21/12/04	39,60
		<b>Valor líquido empenhado:</b>	<b>1.688,40</b>
336	KATIA RAQUEL SBERSE VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO PARA MINISTRAR AULAS COM CARGA HORARIA SEMANAL DE 20 HORAS AULA COM 20 ALUNOS POR TURMA.	12/02/04	1.800,00
86	VLR EMPENHADO A MAIOR.	21/12/04	72,00
87	VLR EMPENHADO A MAIOR.	21/12/04	39,60
		<b>Valor líquido empenhado:</b>	<b>1.688,40</b>
3641	ROSA MARIA KOPHAL CEOLIN VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
3642	VANDA ANTONIA GRESPAN VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
3643	CLEUNICE MARIA WEBER VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
3644	LIDIANE FATIMA JACOMELI VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		

3645	CLEUSA BECKER	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO		
	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
3646	ELIANE GHENO HAEFLIGER	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO		
	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
3647	SOLANGE LURDES GULARTE PIMENTEL	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO		
	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
3648	JULIANA APARECIDA DE LIMA	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO		
	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
3649	MARLI CLAUDETE ALVES DELGADO	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO		
	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
3650	KATIA RAQUEL SBERSE	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO		
	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
3651	EDNA TEREZINHA RUSCHEL	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO		
	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
3652	SIMONE ARGENTA	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO		
	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
3653	IVANDRO LUIZ TENROLLER	30/09/04	273,70
VOLUNTARIO	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO		
	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
4015	IVANDRO LUIZ TENROLLER	03/11/04	273,70
VOLUNTARIO	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO		
	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
4016	SIMONE ARGENTA	03/11/04	273,70
VOLUNTARIO	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO		
	COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		

4017	EDNA TEREZINHA RUSCHEL VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	03/11/04	273,70
4018	KATIA RAQUEL SBERSE VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	03/11/04	273,70
4019	MARLI CLAUDETE ALVES DELGADO VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	03/11/04	273,70
4020	JULIANA APARECIDA DE LIMA VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	03/11/04	273,70
4021	SOLANGE LURDES GULARTE PIMENTEL VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	03/11/04	273,70
4022	ELIANE GHENO HAEFLIGER VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03. 4023 CLEUSA BECKER 03/11/04 273,70 VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	03/11/04	273,70
4024	LIDIANE FATIMA JACOMELI VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	03/11/04	273,70
4025	CLEUNICE MARIA WEBER VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	03/11/04	273,70
4026	VANDA ANTONIA GRESPAN VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	03/11/04	273,70
4027	ROSA MARIA KOPHAL CEOLIN VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE SETEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO	03/11/04	273,70

N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.

4407	ROSA MARIA KOPHAL CEOLIN VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4408	VANDA ANTONIA GRESPAN VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4409	CLEUNICE MARIA WEBER VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4410	LIDIANE FATIMA JACOMELI VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4411	CLEUSA BECKER VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4412	ELIANE GHENO HAEFLIGER VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4413	SOLANGE LURDES GULARTE PIMENTEL VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4414	JULIANA APARECIDA DE LIMA VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4415	MARLI CLAUDETE ALVES DELGADO VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4416	KATIA RAQUEL SBERSE VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4417	EDNA TEREZINHA RUSCHEL VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4418	SIMONE ARGENTA VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICIO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70

4419	IVANDRO LUIZ TENROLLER VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO VOLUNTARIO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	30/11/04	273,70
4695	IVANDRO LUIZ TENROLLER VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	09/12/04	273,70
4696	SIMONE ARGENTA VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	09/12/04	273,70
4697	EDNA TEREZINHA RUSCHEL VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	09/12/04	273,70
4698	KATIA RAQUEL SBERSE VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	09/12/04	273,70
4700	JULIANA APARECIDA DE LIMA VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	09/12/04	273,70
4701	SOLANGE LURDES GULARTE PIMENTEL VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	09/12/04	273,70
4702	ELIANE GHENO HAEFLIGER VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	09/12/04	273,70
4703	CLEUSA BECKER VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	09/12/04	273,70
4704	IVANIR FRANZEN VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	09/12/04	273,70
4705	LIDIANE FATIMA JACOMELI VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	09/12/04	273,70
4706	CLEUNICE MARIA WEBER VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.	09/12/04	273,70

4707	VANDA ANTONIA GRESPAN	09/12/04	273,70
	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
4708	ROSA MARIA KOPHAL CEOLIN	09/12/04	273,70
	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO COMO ALFABETIZADORA DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO TOTALIZANDO 80 HORAS MENSAIS DURANTE O MES DE NOVEMBRO/04, CFE LEI DO VOLUNTARIADO N.9.608/98 E LEI N.10.0743/03.		
479	JULIANA APARECIDA DE LIMA	20/02/04	1.800,00
	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO PARA MINISTRAR AULAS COM CARGA HORARIA SEMANAL DE 20 HORAS AULA COM 20 ALUNOS POR TURMA.		
90	VLR EMPENHADO A MAIOR.	21/12/04	72,00
91	VLR EMPENHADO A MAIOR.	21/12/04	39,60
		<b>Valor líquido empenhado:</b>	1.688,40
777	DINA TERESA RAMOS DE OLIVEIRA	12/03/04	2.740,00
	VALOR QUE SE EMPENHA PELA DESPESA REF.PRESTACAO DE SERVICO DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE EDUCACAO FISICA PARA DAR CURSO DE FORMACAO DOS COORDENADORES, BOLSISTAS E MONITORES DO PROGRAMA ESPORTE E LAZER NA CIDADE NOS DIAS 08, 09, 10 E 11/04/04.		
<b>Quantidade total de empenhos:</b>		<b>57</b>	
		<b>Valor total líquido empenhado:</b>	<b>23.726,00</b>

## **B - OUTRAS RESTRIÇÕES**

### **B.1 - DO EXAME DO BALANÇO ANUAL**

#### **B.1.1 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA - ANEXO 10 DA LEI 4.320/64**

##### **B.1.1.1 - Contabilização indevida, junto aos Anexos 2 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2004, de Receitas de Transferência para formação do FUNDEF (IPI sobre Exportação), pelo valor líquido, em desacordo aos artigos 2º e 3º da Portaria da STN nº 328/01**

Os Anexos que compõem o Balanço Anual do exercício de 2004 remetidos pela Unidade, registram indevidamente o repasse do IPI sobre Exportações, referente ao FUNDEF, pelo valor líquido, quando o procedimento correto seria registrá-lo pelo seu valor bruto, sendo que os quinze por cento retidos automaticamente deveriam ser registrados em conta retificadora da receita orçamentária.

A Prefeitura deve atentar para a correta contabilização dos recursos recebidos do IPI sobre exportação a título de repasse do FUNDEF.

Referido registro evidencia o descumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Portaria nº 328/01, de 27 de agosto de 2001:

**“Art. 2º As receitas provenientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, do Imposto sobre a circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre as exportações, na forma da Lei Complementar nº 61 e da Desoneração do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 87, deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, em seus respectivos códigos de receitas.**

**Art. 3º Os quinze por cento retidos automaticamente das transferências citadas no artigo anterior, serão registradas na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada especificamente para este fim, cuja conta será o mesmo código da classificação orçamentária, com o primeiro dígito substituído pelo número 9. Neste caso, as classificações de receita 1721.01.00 e 1722.01.00 terão como contas retificadoras as contas contábeis números 9721.01.00 e 9722.01.00 – Dedução de Receita para Formação do FUNDEF.”**

(Relatório n. 4056/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.1.1.1)

Atendendo à **determinação** constante do Despacho do Sr. Relator (fls. 416 dos autos), esta Instrução não se manifestará, nesta oportunidade, a respeito das alegações de defesa encaminhadas, constantes à página 434 dos autos.

(Relatório nº 5089/2005, de Reinstrução das Contas prestadas pelo Prefeito - 2004)

No pedido de reapreciação das contas não houve por parte do Responsável manifestação acerca desse item, **permanecendo assim a restrição.**

## **B.1.2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12 DA LEI N. 4.320/64**

**B.1.2.1 - Orçamento Superestimado, em desacordo aos princípios técnicos de orçamentação, ao artigo 30 da Lei n. 4.320/64, e ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF**

O Balanço Orçamentário - Anexo 12 registra uma previsão de receita de R\$ 22.363.000,00 e uma execução de apenas R\$ 10.238.219,70, representando 45,78% da estimativa efetuada, caracterizando ausência de critérios objetivos norteando a orçamentação, não observância ao previsto no artigo 30 da Lei n. 4.320/64, e às disposições do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, conforme quadro a seguir:

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>ORÇADA</b>	<b>ARRECADADA</b>	<b>ARRECADADA/</b>
------------------	---------------	-------------------	--------------------



			<b>ORÇADA (%)</b>
2.002	10.001.600,00	5.497.315,71	54,96
2.003	15.957.000,00	8.476.699,07	53,12
2.004	22.363.000,00	10.238.219,70	45,78

*“Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas”.*

(Relatório n. 4056/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.1.2.1)

Atendendo à **determinação** constante do Despacho do Sr. Relator (fls. 416 dos autos), esta Instrução não se manifestará, nesta oportunidade, a respeito das alegações de defesa encaminhadas, constantes à página 423 dos autos.

(Relatório nº 5089/2005, de Reinstrução das Contas prestadas pelo Prefeito - 2004)

No pedido de reapreciação das contas não houve por parte do Responsável manifestação acerca desse item, **permanecendo assim a restrição.**

**B.1.2.2 - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.120.272,13 (ajustado), representando 20,71% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 2,49 arrecadações média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**

O Balanço Orçamentário do Município (Consolidado) registra Receita Orçamentária de R\$ 10.238.219,70 e a Despesa Orçamentária de R\$ 12.358.491,83 (ajustado), evidenciando déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.120.272,13 (ajustado), resultante da não observância ao equilíbrio na execução do orçamento, representando 20,71% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 2,49 arrecadações média - mensal do exercício.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento do artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual em seu artigo 1º, § 1º, prescreve o seguinte:

**“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

**Obs:** Considerando o valor de **R\$ 354.791,93** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 12.358.491,83**.

(Relatório n. 4056/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.1.2.2)

#### **Manifestação do Responsável:**

*Queremos salientar novamente neste tópico as justificativas do item anterior, pois são similares ou seja, quase que da mesma ordem, pois merce se faz demonstrar a posição, onde passamos a demonstrar nos quadros abaixo o comoporamento das previsões e arrecadações, ratificando nossas colocações quanto à falta de ingresso de receitas determinadas pelos Governos União e Estado, bem como das receitas próprias lançadas e não arrecadadas nas suas íntegras, inclusive, quanto à própria Dívida. Portando, verificamos:*

<b>ESPECIFICAÇÃO DOS FUNDOS E PREFEITURA</b>	<b>ORÇADA-2005</b>	<b>ARRECADADA</b>	<b>DIFERENÇA (+) OU (-)</b>
BOMBEIROS	82.200,00	45.264,22	36.935,78
CRIANÇA	43.000,00	194,27	42.805,73
ASSIST. SOCIAL	1.767.500,00	283.792,00	1.483.708,00
SAUDE	1.669.200,00	966.156,57	703.043,43
AGRICULTURA	788.000,00	55.989,77	732.010,23
HOSPITAL	1.412.500,00	739.171,90	673.328,10
PREFEITURA	16.500.600,00	8.147.650,97	8.352.949,03
<b>TOTAL</b>	<b>22.263.000,00</b>	<b>10.238.219,70</b>	<b>12.024.780,30</b>

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>RECEITA CAPITAL</b>	<b>ARRECADADA</b>	<b>DIFERENÇA (+) OU (-)</b>
ASSIST. SOCIAL	1.046.500,00		1.046.500,00
SAUDE	320.000,00	95.971,00	224.029,00

AGRICULTURA	590.000,00	26.000,00	564.000,00
HOSPITAL	525.000,00	461.914,23	63.085,77
PREFEITURA	3.942.000,00	1.205.052,71	2.736.947,29
<b>TOTAL</b>	<b>6.423.500,00</b>	<b>1.788.937,94</b>	<b>4.634.562,06</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS POR CONVÊNIOS E AUXÍLIOS UNIÃO E ESTADO</b>			
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>ARRECADADA</b>	<b>DIFERENÇA (+) OU (-)</b>
CRIANÇA	40.000,00		40.000,00
ASSIST. SOCIAL	640.000,00	169.242,00	470.758,00
SAUDE	1.249.200,00	809.600,16	439.599,84
AGRICULTURA	140.000,00		140.000,00
HOSPITAL	797.000,00	230.606,52	566.393,48
PREFEITURA	6.202.004,00	1.163.952,72	5.038.051,28
DIVIDA ATIVA	850.000,00	76.211,08	773.788,92
RECEITA TRIBUT.	1.716.000,00	468.086,59	1.247.913,41
<b>TOTAL</b>	<b>11.634.204,00</b>	<b>2.917.699,07</b>	<b>8.716.504,93</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS NAO ARRECADADAS</b>			<b>13.351.066,99</b>

Nota: dados extraídos dos Balanços Gerais do exercício em análise, mais propriamente do Anexo X.

Como podemos observar que tendo uma interpretação lógica, racional, inteligente e tecnicamente adequando aos feitos dos atos, o déficit houve de fato em razão da falta de ingresso de receitas prometidas pelos Governos da União, do Estado, bem como, a frustração das arrecadações locais e da própria dívida ativa, a qual ajuizamos com uma grande expectativa de arrecadação conforme estivemos junto ao Fórum da Comarca tratando com o Senhor Juiz, o qual nos deu total apoio ao processo de arrecadação, mas com pouco retorno, atrelado a situação de emergência que enfrentamos.

Ainda justificando a figura do déficit de execução orçamentária tem como justificativa a falta de recursos em razão do não ingresso das receitas tributárias do município além de não recebermos os convênios da União e de Operação de Crédito junto ao Badesc, sendo assinados e exigidos a sua licitação e contabilização pelo Órgão da União, a exemplo de hoje, primeiro se faz a execução das obras e depois libera-se os recursos, fato este que não veio acontecer dentro do exercício financeiro de 2005. Segue as folhas ns.01 à 34 cópia dos convênio e da operação de crédito que importam em R\$ 1.138.000,00, sendo que desses faltou ingressar de receita no exercício de 2004, o correspondente a R\$ 733.039,57, empenhados por exigência dos

*Órgãos, mas que no entanto, não foram creditados à conta do Município, vindo propiciar tal situação deficitária mas amplamente justificável.*

*Em frente à situação, faz-se mister quanto aos fatos, ressaltar segundo o apontado, que teve como principal ocorrência o reflexo da situação de emergência que vínhamos sofremos desde 1º de outubro de 2003 a 30 de junho de 2004, conforme podemos confirmar junto ao Relatório da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e demais documentos que compõem nossa instrução de defesa. (Documentos em anexo às folhas nºs 39 à 42), além do empenhamento dos convênios não recebidos no exercício financeiro.*

*Em razão dos fatos impiedosos e aflitivos que assolavam nossa Gente, resistimos ao máximo à situação, pois, não tivemos outra opção a não ser paralisar por completo as ações da administração municipal, e voltar-nos atendimento da situação caótica vivenciada pela população interiorana e urbana deste Ente Federado, especialmente, com a atenção redobrada à agricultura, mola mestra da nossa economia.*

*Deliberada a decretação da Situação de Emergência pelos Decretos nºs 3783/2003, 3.806/2004 e 3.819/2004, em apenso as folhas nºs. 39 à 42., conforme assim a situação exigia a qual já vinha persistindo desde de outubro de 2003, a Comissão de Defesa Civil do Município – COMDEC, buscou ao lado do Município a sustentação da situação deficitária na oportunidade, trabalhando no sentido de buscar juntamente com o Poder Executivo, Legislativos e Políticos Locais, Estaduais e Federais, recursos que minimizassem a calamidade. Destarte, embora houvesse muita luta na busca de recursos pelos agentes políticos, nada se conseguiu, pois tanto o Governo do Estado como o da União nada fez, ficou na promessa como sempre. Pois, a história dos Governos é aquela de o pai explorar o filho. Arrecada as receitas oriundas dos esforços da nossa Comunidade e a ela não dá a mínima importância.*

*Destarte, não tínhamos outra saída, mas entendemos que administramos com austeridade e eficiência, pois levando sempre em primeiro plano o interesse público municipal, está foi a realidade dos fatos.*

#### **Considerações da Instrução:**

Preliminarmente, assevera a Origem que o Déficit em questão ocorreu de fato em razão da falta de ingresso de receitas não auferidas junto ao Governo Federal e Estadual, bem como pela frustração das arrecadações locais e da própria dívida ativa.

Neste prisma, como a própria Unidade afirma em sua resposta, a previsão da receita revela-se muito além da efetivamente arrecadada, o que contraria às disposições do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, conforme quadro a seguir, vez que o orçamento revelou-se superestimado.

EXERCÍCIO	ORÇADA	ARRECADADA	ARRECADADA/
-----------	--------	------------	-------------

			<b>ORÇADA (%)</b>
2.002	10.001.600,00	5.497.315,71	54,96
2.003	15.957.000,00	8.476.699,07	53,12
2.004	22.363.000,00	10.238.219,70	45,78

*“Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas”.*

Trata-se portanto, de superestimação do orçamento, objeto do apontado no item B.1.2.1, deste Relatório, e não de frustração da arrecadação que, conforme se verifica no quadro acima, apresentou crescimento de 20,78%, em relação ao exercício de 2003.

Quanto a falta de recebimento de convênios e de operações de crédito, ressaltamos que foram empenhadas despesas por conta de recursos de convênios no valor de R\$ 888.000,00 e R\$ 250.000,00, de operação de crédito contratada junto ao BADESC, tendo recebido em 2005 aproximadamente R\$ 360.000,00 e R\$ 210.000,00, respectivamente, o que será objeto de ressalva na conclusão deste Relatório. Sobre estes convênios, bem como, sobre a catástrofe que se abateu sobre o Município, já foi amplamente discutido no item A.6.3.1, deste Relatório, não havendo necessidade de maiores considerações sobre o assunto.

Para este caso, vale salientar alguns pontos relativos ao déficit orçamentário expostos pelo Excelentíssimo Conselheiro **MOACIR BERTOLI**, que em processo análogo de nº PDI 0482305/82, analisou a situação deficitária de 43 prefeituras em Santa Catarina:

*“(...)”*

*“O equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada deve ser buscado e perseguido pelo administrador no transcorrer da execução orçamentária de todo o exercício. O equilíbrio na execução orçamentária, ou seja, equilíbrio entre o que efetivamente se arrecada e o quanto se gasta é fator primordial para o bom desempenho de qualquer administração.”*

*“(...)”*

*“O desequilíbrio das contas públicas gera uma bola de neve de desacertos, que podem desmoralizar ou mesmo inviabilizar a administração”*

*“Note-se que o déficit de execução orçamentária não é simplesmente um fato contábil. Ele acarreta uma série de desdobramentos que afetam num primeiro momento o servidor público, o fornecedor de produtos, o empreiteiro de obras, o prestador de serviços ao poder público, para logo em seguida já estar atingindo a economia regional e a sociedade como um todo.”*

*“O que pode parecer, aos leigos, uma questão a ser solucionada pelo Contador, é na verdade uma demonstração evidente de mal gerenciamento de receitas e despesas, que provoca desarranjo na ordem econômica e social.”*

*“(...)”*

*“Será moralmente correto gastar mais do que se arrecada, colocando em risco a gestão do exercício seguinte?! Prejudicando outrem e o bem-estar coletivo?!”*  
*“A conjuntura vigente está a reclamar a adoção de posições sérias para correção de rumo.”*

Sem embargo das considerações apresentadas pela Unidade, remanesceu caracterizada a ocorrência do déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.120.272,13 (ajustado), resultante da não observância ao equilíbrio na execução do orçamento, caracterizando o descumprimento de metas e a não limitação de empenho quando de sua exigência legal e oportuna, em descumprimento aos preceitos estabelecidos nos artigos 48, “b” da Lei n.º 4.320/64 e 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Em face ao exposto, mantém-se o apontado, devendo ser acrescentado ao mesmo a situação que contribuiu para o déficit, no seguinte sentido:

**B.1.2.2.1 - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.120.272,13 (ajustado), representando 20,71% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 2,49 arrecadações média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), ressalvando-se que foram empenhadas no exercício de 2004, despesas por conta de recursos de convênios, no valor de R\$ 888.000,00 e de operação de crédito contratada junto ao Badesc, no valor R\$ 250.000,00, tendo recebido em 2005, aproximadamente os valores de R\$ 360.000,00 e R\$ 210.000,00, respectivamente.**

(Relatório nº 5089/2005, de Reinstrução das Contas prestadas pelo Prefeito - 2004)

O Gestor do Município em análise não fez alusão sobre esse item especificamente neste pedido de reapreciação, entretanto, quando do seu pronunciamento sobre o item A.6.3.1, o mesmo tece comentários sobre o déficit orçamentário alegando a falta de ingresso de receitas tributárias e a falta de repasses financeiros oriundos de contratos realizados com a Caixa Econômica Federal e com o Badesc como contribuidores para a ocorrência do referido déficit.

Como amplamente explicitado no item A.6.3.1, onde foram analisadas as justificativas referentes aos contratos realizados com Caixa Econômica Federal e com o Badesc, bem como no item B.1.3.1, onde foram examinadas as alegações referentes a falta de ingresso de receitas tributárias, para o presente item, não poderão ser acatadas essas alegações pelos mesmos motivos já expostos nos itens A.6.3.1 e B.1.3.1, e dessa forma, **mantém-se a restrição** nos termos iniciais do item B.1.2.2, conforme fl. nº 646, dos autos.

**B.1.2.3 - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) da ordem de R\$ 2.830.716,38 (ajustado),**

**representando 52,10% da sua receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 6,25 arrecadação média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**

O Balanço Orçamentário da Unidade Prefeitura (orçamento centralizado) registra Receita Orçamentária de R\$ 5.433.039,20 (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de R\$ 1.509.559,06) e a Despesa Orçamentária de R\$ 8.263.755,58 (ajustado), evidenciando déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.830.716,38 (ajustado), resultante da não observância ao equilíbrio na execução do orçamento, representando 52,10% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 6,25 arrecadação média - mensal do exercício.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento do artigo 48, “b” da Lei nº 4.320/64 e dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual em seu artigo 1º, § 1º, prescreve o seguinte:

**“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

**§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”**

**Obs:** Considerando o valor de **R\$ 344.608,61** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 8.263.755,58**.

(Relatório n. 4056/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, B.1.2.3)

#### **Manifestação do Responsável:**

*O déficit de execução orçamentária tem como justificativa a falta de recursos em razão do não ingresso das receitas tributárias do município além de não recebermos dois convênios da União, sendo assinados e exigidos a sua licitação e contabilização pelo Órgão da União e do Badesco, a exemplo de hoje, primeiro se faz a execução das obras e depois libera-se os recursos, fato este que não veio acontecer dentro do exercício financeiro de 2005. Segue as folhas nº s. 01 à 34, cópia de dos convênios e operação de crédito que importam em R\$ 1.138.000,00, sendo que faltou ingressar de receita no exercício de 2004 a importância de R\$ 733.039,57, empenhados por exigência mas que no entanto não veio os recursos para não acontecer esta situação indesejada.*

*Em razão da situação, faz-se mister quanto aos fatos, ressaltar segundo o apontado, que teve como principal ocorrência o reflexo da situação de emergência que vínhamos sofremos desde 1º de outubro de 2003 a 30 de junho de 2004, conforme podemos confirmar junto ao Relatório da Empresa de Pesquisa – Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e demais documentos que compõem nossa instrução de defesa. (Documentos em anexo às folhas nºs 39 à 42), além do empenhamento de dois convênios não recebidos no exercício financeiro de 2005.*

*Em virtude dos fatos impiedosos e aflitivos que assolavam nossa Gente, resistimos ao máximo à situação, pois, não tivemos outra opção a não ser paralisar por completo as ações da administração municipal, e voltar-nos atendimento da situação caótica vivenciada pela população interiorana e urbana deste Ente Federado, especialmente, com a atenção redobrada à agricultura, mola mestra da nossa economia.*

*Decretada a Situação de Emergência pelos Decretos nºs 3783, 3.806 e 3819, em apenso as folhas nºs 39 à 42, conforme assim a situação exigia a qual já vinha persistindo desde de outubro de 2003, a Comissão de Defesa Civil do Município – COMDEC, buscou ao lado do Município a sustentação da situação deficitária na oportunidade, trabalhando no sentido de buscar juntamente com o Poder Executivo, Legislativos e Políticos Locais, Estaduais e Federais, recursos que minimizassem a calamidade. Destarte, embora houvesse muita luta na busca de recursos pelos agentes políticos, nada se conseguiu, pois tanto o Governo do Estado como o da União nada fez, ficou na promessa como sempre. Pois, a história dos Governos é aquela de o pai explorar o filho. Arrecada as receitas oriundas dos esforços da nossa Comunidade e a ela vira as costas.*

*Não tínhamos outra saída, mas entendemos que administramos com austeridade e eficiência, pois levando sempre em primeiro plano o interesse público municipal.*

#### **Considerações da Instrução:**

As considerações da Instrução, para o apontamento em questão, estão dispostas nos itens A.6.3.1 e B.1.2.2, deste Relatório, para o qual nos reportamos, para o fim de manter a restrição, visto tratar-se de assunto amplamente discutido, não havendo necessidade de maiores considerações sobre o assunto.

(Relatório nº 5089/2005, de Reinstrução das Contas prestadas pelo Prefeito - 2004)

**Com relação a esse item, o Responsável pelas contas em análise, fez as seguintes considerações:**



*"A execução orçamentária deficitária tem como justificativa a falta de recursos em razão do não ingresso das receitas tributárias do município além de não recebermos dois convênios da União justificado anteriormente nesta peça, sendo assinados e exigidos a sua licitação e contabilização pelo Órgão da União, a exemplo de hoje, primeiro se faz a execução das obras e depois libera-se os recursos, fato este que não veio acontecer dentro do exercício financeiro de 2004, conforme convênios apensados na resposta do PROCESSO ORIGINAL DE AUDIÊNCIA em 12 de dezembro de 2005 anexo as folhas n°s 01 à 34, empenhados por exigência mas que no entanto não veio os recursos para não acontecer esta situação indesejada e incorreta.*

*Ressaltamos segundo o apontado, que teve como reflexo também além dos fatos aqui já abordados o da Situação de Emergência que vínhamos sofremos desde 1° de outubro de 2003 a 30 de junho de 2004, conforme podemos confirmar junto ao Relatório da Empresa de Pesquisa - Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e demais documentos que compõem nossa instrução de defesa. (Conforme documentos apensados na resposta do PROCESSO ORIGINAL DE AUDIÊNCIA em 12 de dezembro de 2005, nas folhas 39 à 42). Além do empenhamento de dois convênios não recebidos no exercício financeiro de 2004.*

*Diante dos fatos impiedosos e aflitivos que assolavam nossa Gente, resistimos ao máximo à situação, pois, não tivemos outra opção a não ser paralisar por completo as ações da administração municipal, e voltar-nos atendimento da situação caótica vivenciada pela população interiorana e urbana deste Ente Federado, especialmente, com a atenção redobrada a agricultura, mola mestra da nossa economia local.*

*A Situação de Emergência pelos Decretos n°s 3.806 e 3819, conforme assim a situação exigia a qual já vinha persistindo desde de outubro de 2003, a Comissão de Defesa Civil do Município - COMDEC, buscou ao lado do Município a sustentação da situação deficitária na oportunidade, trabalhando no sentido de buscar juntamente com o Poder Executivo, Legislativos e Políticos Locais, Estaduais e Federais, recursos que minimizassem a calamidade. Destarte, embora houvesse muita luta na busca de recursos pelos agentes políticos, nada se conseguiu, pois tanto o Governo do Estado como o da União nada fez, ficou na promessa como sempre. Pois, a história dos Governos é aquela de o pai explorar o filho. Arrecada as receitas oriundas dos esforços da nossa Comunidade e a ela vira às costas fazendo que não é sua a situação."*

### **Diante dos esclarecimentos prestados, destaca-se como segue:**

Esta restrição, por determinação do Tribunal Pleno em sessão realizada em 21/12/2005, que determinou a formação de autos apartados, será tratada em processo específico (PDI 06/00442098). Desse modo, a mesma não será analisada, bem como não constará da parte conclusiva desse Relatório de Reapreciação.

### **B.1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14 DA LEI N. 4.320/64**

**B.1.3.1 - Déficit Financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.490.489,14 (ajustado) resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondente a 24,33% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 10.238.219,70) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 2,92 arrecadações mensais, em desacordo ao disposto no art. 48, “b” da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**

O confronto entre o Ativo Financeiro **R\$ 539.036,11** e o Passivo Financeiro **R\$ 3.029.525,25** do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro de R\$ 2.490.489,14** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui R\$ 5,62 de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

O déficit financeiro apurado corresponde a **24,33%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **2,92** arrecadação mensal (média mensal do exercício).

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 2.120.272,13**, passando de um déficit financeiro de **R\$ 370.217,01** para um déficit financeiro de **R\$ 2.490.489,14**.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento do artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64, e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelece a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro durante o exercício, conforme segue:

**“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”**

(Relatório n. 4056/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.1.3.1)

Atendendo à **determinação** constante do Despacho do Sr. Relator (fls. 416 dos autos), esta Instrução não se manifestará, nesta oportunidade, a respeito das alegações de defesa encaminhadas, constantes à página 431 dos autos.

(Relatório nº 5089/2005, de Reinstrução das Contas prestadas pelo Prefeito - 2004)

**O Responsável no pedido de Reapreciação das Contas se manifestou da seguinte maneira:**

*"O déficit financeiro tem como justificativa a falta de recursos em razão do não ingresso das receitas tributárias do município além de não recebermos dois convênios do Governo do Estado através do Badesc e da União através da CEF, sendo assinados e exigidos a sua licitação e contabilização pelo Órgão da União, a exemplo de hoje, primeiro se faz a execução das obras e depois libera-se os recursos, fato este que não veio acontecer dentro do exercício financeiro de 2005, (sic) além de nos forçar a gastar a contrapartida e assim mesmo não honrar os compromissos.*

*Ressaltamos que a Situação de Emergência que vínhamos sofremos desde 1º de outubro de 2003 a 30 de junho de 2004, conforme podemos confirmar junto ao Relatório da Empresa de Pesquisa - Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e demais documentos que compõem nossa instrução de defesa, mais os agravantes da falta dos repasses dos convênios, culminaram toda a situação, onde justificamos claramente em resposta da primeira restrição. (Conforme documentos apensados na resposta do PROCESSO ORIGINAL DE AUDIÊNCIA em 12 de dezembro de 2005 às folhas nºs 01 à 34). Além do empenhamento de dois convênios não recebidos no exercício financeiro de 2005 (sic).*

*Os fatos impiedosos e aflitivos que assolavam nossa Gente resistimos ao máximo a situação, pois, não tivemos outra opção a não ser paralisar por completo as ações da administração municipal, e voltar-nos atendimento da situação caótica vivenciada pela população interiorana e urbana deste Ente Federado, especialmente, com a atenção redobrada à agricultura, mola mestra da nossa economia.*

*Publicada a decretação da Situação de Emergência pelos Decretos nºs 3783, 3.806 e 3819 Conforme documentos apensados na resposta do PROCESSO ORIGINAL DE AUDIÊNCIA em 12 de dezembro de 2005 anexo às folhas 39 à 42, conforme assim a situação exigia a qual já vinha persistindo desde outubro de 2003, a Comissão de Defesa Civil do Município - COMDEC, buscou ao lado do Município a sustentação da situação deficitária na oportunidade, trabalhando no sentido de buscar juntamente com o Poder Executivo, Legislativos e Políticos Locais, Estaduais e Federais, recursos que minimizassem a calamidade. Destarte, embora houvesse muita luta na busca de recursos pelos agentes políticos, nada se conseguiu, pois tanto o Governo do Estado como o da União nada fez, ficou na promessa como sempre. Pois, a história dos Governos é aquela de o pai explorar o filho. Arrecada as*

*receitas oriundas dos esforços da nossa Comunidade e a ela vira as costas esquecendo-se de seus compromissos."*

**Diante das justificativas apresentadas, têm-se as seguintes considerações a fazer:**

1. O Gestor alega que o déficit financeiro foi ocasionado pela falta de ingresso de receitas tributárias no Município. A respeito disso destaca-se a orientação preconizada pelo artigo 9º da Lei Complementar 101/2000 (LRF):

**"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias." (grifo nosso)**

Como dispõe o artigo em comento, se a arrecadação não comportar as metas previstas deverá o Gestor utilizar os institutos da limitação de empenho e movimentação financeira nos montantes necessários à manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ressaltar, entretanto, que não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações previstas no artigo 9º, § 2º da LRF, sendo dispensado também quando da ocorrência de calamidade pública de acordo com o artigo 65, inciso II, da mesma Lei.

Juntamente com a limitação de empenho, a movimentação financeira deverá ser realizada com a adequação da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º da LRF), através da conseqüente redução dos desembolsos financeiros do Município, ajustados de acordo com os fatos supervenientes ocorridos.

Diante dos instrumentos de limitação de empenho e movimentação financeira, preconizados pela LRF, que tem como principal objetivo a gestão fiscal pública responsável, cabe ao Gestor utilizá-los para que seja atingindo o equilíbrio financeiro e orçamentário.

2. No que tange a justificativa do Gestor de que o déficit financeiro foi também provocado pela situação de emergência decretada pelo município em 2004, com vigência até junho do mesmo ano, através dos decretos nºs 3806 e 3819, fls. nºs 477 e 478 dos autos, salienta-se que, conforme já mencionado no item A.6.3.1 desse relatório, não ficou comprovado, por meio de documentos, as despesas efetivamente realizadas para o atendimento dessa situação emergencial, e a sua representatividade no montante das obrigações contraídas pelo ente no exercício de 2004, e portanto, essa argumentação não pode ser acatada.

3. No que concerne as alegações do Responsável referente aos contratos de repasses feitos com a União através da Caixa Econômica Federal e do contrato de empréstimo realizado junto ao Badesc, onde o mesmo argumenta que não houve recebimento dos valores empenhados para a execução do objeto dos contratos, destaca-se, conforme já citado no item A.6.3.1 desse Relatório, que após a análise do Anexo 02 - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas, que foram recebidos convênios da União na ordem de R\$ 588.000,00 a título de "Transferências de Convênios da União e suas Ent. - Pavimentação Asfáltica" e que

foi recebido o empréstimo do Badesc no valor 216.081,58 a título de "Outras Operações de Crédito Internas".

Além disso, foi realizada uma pesquisa no site da Caixa Econômica Federal (<https://webp.caixa.gov.br/urbanizacao/index.asp>) para verificar o acompanhamento das obras e dos referidos contratos de repasses nºs 0164180-26, 0164179-99, 0159280-33 e 0161215-70, fls. nºs 436 a 464 dos autos, onde constatou-se que houve repasses no exercício de 2004. Portanto, não procede essa justificativa apresentada pelo Gestor.

Por todo o exposto, destaca-se que **fica mantida a restrição.**

**B.1.3.2 - Existência de Restos a Pagar não processados, no importe de R\$ 835.677,87, inscritos em valor superior às disponibilidades financeiras do Município, em descumprimento ao contido no art. 55, inciso III, alínea "b", item 3, da Lei Complementar nº 101/2000**

Em resposta ao Ofício DMU nº 4192/2005, o Município de Dionísio Cerqueira informou a existência de Restos a Pagar não processados, ao final do exercício, no montante de R\$ 835.677,87, valor superior às disponibilidades financeiras do Ente (R\$ 385.414,43), conforme demonstrativo contido no item A.3.1, deste Relatório.

Tal procedimento encontra óbice ante ao teor do art. 55, inciso III, alínea "b", item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe:

**Art. 55. O relatório conterá:**

(...)

**III - demonstrativos, no último quadrimestre:**

(...)

**b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:**

(...)

**3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;**

(Relatório n. 4056/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.1.3.2)

Atendendo à **determinação** constante do Despacho do Sr. Relator (fls. 416 dos autos), esta Instrução não se manifestará, nesta oportunidade, a respeito das alegações de defesa encaminhadas, constantes à página 432 dos autos

(Relatório nº 5089/2005, de Reinstrução das Contas prestadas pelo Prefeito - 2004)

**O Responsável acerca desse item se manifestou da seguinte maneira:**

*"Os Restos a Pagar tem como justificativa a falta de recursos em razão do não ingresso das receitas tributárias do município além de não recebermos dois convênios BADESC e CEF, sendo assinados e exigidos a sua licitação e contabilização pelo Órgão da União, a exemplo de hoje, primeiro se faz a execução*

*das obras e depois libera-se os recursos, fato este que não veio acontecer dentro do exercício financeiro de 2004.*

*A Situação de Emergência que vinhamos sofremos desde 1º de outubro de 2003 a 30 de junho de 2004, conforme podemos confirmar junto ao Relatório da Empresa de Pesquisa - Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina e demais documentos que compõem nossa instrução de defesa. (Documentos apensados AO PROCESSO ORIGINAL DE AUDIÊNCIA respondido em 12 de dezembro de 2005, anexo às folhas n°s 39 à 42).*

*Em razão dos fatos impiedosos e aflitivos que assolavam nossa Gente, resistimos ao máximo a situação, pois, não tivemos outra opção a não ser paralisar por completo as ações da administração municipal, e voltar-nos atendimento da situação caótica vivenciada pela população interiorana e urbana deste Ente Federado, especialmente, com a atenção redobrada à agricultura, mola mestra da nossa economia local.*

*Declarada a Situação de Emergência pelos Decretos n°s 3783, 3.806 e 3819, Documentos apensados AO PROCESSO ORIGINAL DE AUDIÊNCIA respondido em 12 de dezembro de 2005, anexo as folhas n°s 39 à 42).*

*Conforme assim a situação exigia a qual já vinha persistindo desde de outubro de 2003, a Comissão de Defesa Civil do Município - COMDEC, buscou ao lado do Município a sustentação da situação deficitária na oportunidade, trabalhando no sentido de buscar juntamente com o Poder Executivo, Legislativos e Políticos Locais, Estaduais e Federais, recursos que minimizassem a calamidade. Destarte, embora houvesse muita luta na busca de recursos pelos agentes políticos, nada se conseguiu, pois tanto o Governo do Estado como o da União nada fez, ficou na promessa como sempre. Pois, a história dos Governos é aquela de o pai explorar o filho. Arrecada as receitas oriundas dos esforços da nossa Comunidade e a ela vira as costas, ainda mais, numa situação a qual já comentamos neste tópico restricional deste processo.*

*Diante da situação difícilima que atravessávamos inclusive na área financeira em razão da falta de ingresso de receitas líquidas e certas, procuramos com bastante austeridade atender a situação emergencial, contando somente com recursos minguados do erário municipal, onde realizamos vários serviços no atendimento à população paupérrima e sofrida de nossa comunidade, o que veio por certo ocasionar a falta de recursos no fechamento do exercício financeiro de 2004, atingindo sem intenção ao cumprimento do art. 42 da LRF, pois, não vislumbramos na oportunidade outra saída, sendo que tratava-se de pessoas ao ponto de subsistência e vida digna a cada ser.*

*Finalizando nossas justificativas, salientamos que além de tudo o que abordamos ressaltamos que fomos Prefeito pela esmagadora escolha de nosso Municípes por duas vezes consecutivas, por assim desempenhar um trabalho austero e firme em prol de toda a Comunidade; embora os recursos escassos diante de tanta demanda, pois somos um Ente da Federação considerado pelo Governo Federal como pertencente a Comunidade Solidária, dado ao alto grau de miserabilidade de nossa Gente. Com isto vale dizer que somos obrigados a tomar as*

*vezes algumas decisões igual a de obediência aos Orgãos dos Governos do Estado e da União quanto aos repasses de recursos, mas com uma determinação de primeiro licitar, empenhar e aguardar a boa vontade dos Governos no sentido e honrar os compromissos com nós, mas sempre estávamos atrelados a buscar recursos e fazer para a Comunidade sofrida e pobre muitas vezes.*

*Gostaríamos aqui de deixar registrado, que buscamos o grande e indispensável espírito e bom senso de Nossos Ilustres Conselheiros, de analisar com carinho e compreensão nossas justificativas, entendendo como de mérito seja, uma vez que justificamos e comprovamos os fatos, e a situação foi bem esclarecida, pois em momento algum furtamo-nos da responsabilidade de bem administrar o Município em prol de toda a Sociedade Cerqueirense, e que em momento algum houve prejuízos tanto para o poder público quanto para terceiros, além de cumprirmos todas as determinações constitucionais e legais quanto a saúde, educação e Fundef diferentemente do Governo do Estado que não aplicou nada em perfeito afronto a Carta Constitucional e a este nada acontece. Estamos apreensivos e contando com o grande e indispensável apoio dos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS, quanto ao nosso pedido ora formulado."*

#### **Diante dos esclarecimentos prestados, destaca-se como segue:**

Esta restrição, por determinação do Tribunal Pleno em sessão realizada em 21/12/2005, que determinou a formação de autos apartados, será tratada em processo específico (PDI 06/00442098). Desse modo, a mesma não será analisada, bem como não constará da parte conclusiva desse Relatório de Reapreciação.

## **B.2 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS**

**B.2.1 - Ausência da remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos meses de julho à dezembro do exercício de 2004, em descumprimento ao que dispõe o artigo 5º, §§ 5º e 6º da Res. Nº TC-16/94, com redação dada pela Res. Nº TC-15/96**

A Unidade deixou de remeter a este Tribunal os Relatórios de Controle Interno por meio documental, com análise circunstanciada dos dados apresentados, evidenciando as possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas no exercício, conforme determina o artigo 5º, §§ 5º e 6º da Resolução TC-16/94, com redação dada pela Resolução TC-15/96, a seguir transcrito:

**“Art. 5º - A remessa de informações e demonstrativos contábeis ao Tribunal, pelos responsáveis pelas unidades gestoras, no âmbito do Estado e dos Municípios, será feita por meios informatizado e documental, com periodicidade mensal e anual, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.”**

**[...]**

**§ 5º - A remessa de informações e demonstrativos contábeis ao Tribunal de Contas far-se-á acompanhar de relatório de controle interno, por meio documental, com análise circunstanciada dos dados apresentados, evidenciando as possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, bem como as medidas implementadas para a sua regularização.**

**§ 6º - O relatório referido no parágrafo anterior será assinado pelo titular do serviço de auditoria, se existente, ou pelo titular do setor de contabilidade.**

(Relatório n. 4056/05, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2004, item B.2.1)

Atendendo à **determinação** constante do Despacho do Sr. Relator (fls. 416 dos autos), esta Instrução não se manifestará, nesta oportunidade, a respeito das alegações de defesa encaminhadas, constantes à página 434 dos autos.

(Relatório nº 5089/2005, de Reinstrução das Contas prestadas pelo Prefeito - 2004)

**No pedido de Reapreciação das Contas Municipais o Responsável alegou o seguinte:**

*"Conforme apontado na restrição, informamos aos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DESSA EGRÉGIA CORTE, que embora fora do prazo, cumprimos às determinações emanadas pela TC 15, que alterou o art. 5. da Resolução n. TC-16/94, onde remetemos os ditos Relatórios quando da resposta do PROCESSO DE ORIGINAL DE AUDIÊNCIA, em 12 de dezembro de 2005 anexado as folhas nºs 43 à 48), sanando tal situação em definitivo."*

**Conforme as alegações prestadas pelo Responsável, expõe-se o seguinte:**

1. A obrigatoriedade da organização do controle interno por parte dos Municípios é determinada pelo artigo 119 da Lei Complementar nº 202/2000 alterado pela Lei Complementar nº 246/2003 que define:

**"Art. 119. A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."**



Destarte, até o final de 2003 os Municípios tiveram que atender aos ditames da Legislação e implantar o seu sistema de controle interno, para que a partir de 2004 a remessa de informações e demonstrativos contábeis a essa Corte de Contas já viesse acompanhada dos Relatórios de Controle Interno.

Os Relatórios de Controle Interno deveram representar uma **análise circunstanciada** dos dados apresentados pelo Município conforme preconizado pelo artigo 5º, § 5º, da Res. Nº TC-16/94, com redação dada pela Res. Nº TC-15/96.

O Gestor do Município em análise, em suas alegações de defesa, trouxe as folhas dos Relatórios de Controle Interno relativas aos meses de julho a dezembro de 2004, que foram inclusas nos autos, fls. nºs 479 a 484, visto que esses Relatórios não foram enviados na época própria a este Tribunal, conforme apontamento feito no Relatório nº 4056/2005.

Entretanto, tais folhas não demonstram uma análise circunstanciada da gestão nos referidos meses. O que se verifica é somente uma declaração, por parte do Responsável pela emissão dos Relatórios, que não existe fatos estranhos aos atos e fatos registrados pelo Ente.

Segundo o Dicionário Aurélio circunstanciar significa:

"1. **Expor as circunstâncias de (um fato).**

2. **Pormenorizar; esmiuçar.**" (grifo nosso)

Como se observa, quando o artigo 5º, § 5º da Res. Nº TC-16/94, com redação dada pela Res. Nº TC-15/96 determina que seja emitido o Relatório de Controle Interno com a **análise circunstanciada** dos dados apresentados pelo Município, quer o referido dispositivo legal que seja feito um exame pormenorizado desses dados e não que seja emitida uma simples declaração padrão. Portanto, **mantém-se a restrição.**

## CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, remetidos mensalmente por meio magnético e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas do exercício de 2004 do **Município de Dionísio Cerqueira**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e Balanço Geral remetido documentalmente, à vista da reapreciação procedida, apresentaram, em resumo, as seguintes restrições:

## **I - DO PODER EXECUTIVO:**

### **I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:**

**I.A.1.** Orçamento Superestimado, em desacordo aos princípios técnicos de orçamentação, ao artigo 30 da Lei n. 4.320/64, e ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF (Item B.1.2.1, deste Relatório);

**I.A.2.** Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo, sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 1.570.437,83, evidenciando descumprimento ao artigo 42 c/c § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (Item A.6.3.1);

**I.A.3.** Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.120.272,13 (ajustado), representando 20,71% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 2,49 arrecadações média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item B.1.2.2);

**I.A.4.** Déficit Financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.490.489,14 (ajustado), resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondente a 24,33% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 10.238.219,70) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 2,92 arrecadações mensais, em desacordo ao disposto no art. 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item B.1.3.1).

### **I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:**

**I.B.1.** Contabilização indevida, junto aos Anexos 2 e 10 que compõem o Balanço Anual de 2004, de Receitas de Transferência para formação do FUNDEF (IPI sobre Exportação), pelo valor líquido, em desacordo aos artigos 2º e 3º da Portaria da STN nº 328/01 (item B.1.1.1);

**I.B.2.** Ausência da remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes aos meses de julho à dezembro do exercício de 2004, em descumprimento ao que

dispõe o artigo 5º, §§ 5º e 6º da Res. Nº TC-16/94, com redação dada pela Res. Nº TC-15/96 (item B.2.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM 7 em 27/02/2007.

**Lúcia Helena Garcia**  
**Auditora Fiscal de Controle**

**Externo**

DE ACORDO  
Em.../...../.....

**Luiz Carlos Wisintainer**

**Coordenador de Controle**  
**Inspetoria 4**

**Gilson Aristides Battisti**

**Auditor Fiscal de Controle Externo**  
**Chefe de Divisão**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.  
Fone: (048) 221 - 3764 Fax: (048) 221 - 3730.  
Home-page: [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP - 05/01075267</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de <b>Dionísio Cerqueira - SC</b>
<b>ASSUNTO</b>	Reapreciação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal

**ÓRGÃO INSTRUTIVO**  
**Parecer - Remessa**

Ao Senhor Conselheiro Relator, ouvida a Douta Procuradoria, submetemos à consideração o Processo em epígrafe.

TC/DMU, em ...../...../.....

**GERALDO JOSÉ GOMES**  
**Diretor de Controle dos Municípios**